

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Ministério Público Estadual	Pág. 70
Administração Pública Municipal	Pág. 77

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 118
------------	----------

Licitações

>>Avisos	Pág. 124
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 124
>>Pautas	Pág. 134

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 135
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00739/24

PROCESSO: 01130/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Gracyléia Pereira da Silva Alves – Cônjuge.
CPF n. ***.998.232-**.
INSTITUIDOR: Jailton Alves Oliveira.
CPF n. ***.042.942-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal; do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020; além do artigo 10, inciso I, do artigo 31, §1º, do artigo 32, artigo 38 e 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Gracyléia Pereira da Silva Alves – Cônjuge, CPF n. ***.998.232-**, beneficiária do instituidor Jailton Alves Oliveira, CPF n. ***.042.942-**, falecido em 2.1.2015, inativo no cargo de EX-2º TEN PM Refm. RE 100040165, pertencente ao Quadro de Praças Reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 78/2024/PM-CP6, com efeitos retroativos a 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, de pensão vitalícia em favor de Gracyléia Pereira da Silva Alves – Cônjuge, CPF n. ***.998.232-**, beneficiária do instituidor Jailton Alves Oliveira, CPF n. ***.042.942-**, falecido em 2.1.2015, inativo no cargo de EX-2º TEN PM Refm. RE 100040165, pertencente ao Quadro de Praças Reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal; do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020; além do artigo 10, inciso I, do artigo 31, §1º, do artigo 32, artigo 38 e 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/24

PROCESSO: 01162/24 TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 0057/24/GCVCS/TECERO (Processo n. 00559/23/TECERO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
INTERESSADO: Douglas Yorrara Oliveira Forte.
CPF n. ***.759.772-**.
ADVOGADOS: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126, Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PROCESSO DE DENÚNCIA. ALEGADA DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte;
2. Inexiste decisão surpresa quando o relator, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. "Não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia". (STJ: RMS 54.566);
3. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo." (STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.427.222);
4. As razões declinadas na decisão embargada mostraram-se coerentes e coesas, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a intentar o acolhimento dos aclaratórios;
5. Recurso conhecido e não provido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte, por meio de seus advogados constituídos, em face da Decisão Monocrática DM 00057/2024-GCVCS/TECERO - proferida no Processo n. 00559/23/TECERO -, que, rejeitada a questão de ordem pública suscitada pelo recorrente, decidiu-se por prejudicado o pedido de restabelecimento de prazo para apresentação de defesa, mantendo inalterado o Mandado de Audiência n. 58/24 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pelo Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte, em face da Decisão Monocrática DM 00057/2024-GCVCS/TECERO - proferida no Processo n. 00559/23/TECERO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão impugnada por inexistirem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas;

II – Intimar do teor desta decisão o embargante Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte, por meio de seus advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00551/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Valor apurado de excesso de arrecadação de 2023 - Cumprimento, art. 137-A da Constituição Estadual SEI 0045231062
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado
Marcelo Cruz da Silva Estado (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Raduan Miguel Filho (CPF nº ***.011.298-**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Ivanildo de Oliveira (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (CPF nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Victor Hugo de Souza Lima (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado
Tiago Cordeiro Nogueira (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
IMPEDIMENTO(S): Conselheiro Paulo Curi Neto^[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0153/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DA APURAÇÃO E REPASSES AO RPPS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA. IMINÊNCIA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Dispõe o art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela EC 147/2021, que o excedente duodecimal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deve ser destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.
- A fiscalização da apuração e dos repasses ao RPPS é obrigatória e deve seguir as normas constitucionais estaduais vigentes, incluindo o art. 137-A da Constituição Estadual de Rondônia.
- O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial determina que qualquer decisão que possa impactar a sustentabilidade do RPPS deve ser tomada com cautela, especialmente diante de iminentes alterações normativas.
- O sobrestamento é medida que se impõe para evitar decisões que possam se tornar ineficazes ou prejudiciais, garantindo a segurança jurídica e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
- A suspensão do processo não acarreta prejuízo imediato, pois o excesso de arrecadação já está sujeito a apuração e posterior repasse conforme os prazos legais.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com o objetivo de apurar o valor excedente do repasse duodecimal – exercício de 2023, realizado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, a ser destinado para equalizar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, em consonância com o disposto no art. 137-A^[2], da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 142, de 17.12.2020, publicada no DO-e-ALE nº 225, de 22.12.2020, alterado pela EC nº 147, de 22.9.2021 - DO-e-ALE nº 172, de 27.9.2021.

A auditoria avaliou os repasses financeiros dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), confrontando-se com os valores extraídos das decisões proferidas por esta e. Corte^[3].

Como resultado, verificou-se que a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público cumpriram integralmente suas obrigações, realizando os repasses dos valores excedentes e dos saldos financeiros apurados, conforme exigido pela legislação.

O Poder Executivo também cumpriu suas obrigações, mas foi necessário um ajuste metodológico para a apuração do excedente.

Quanto ao Tribunal de Justiça, foi constatado que repassou integralmente o valor do excedente duodecimal e do saldo financeiro apurado, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. No entanto, ainda há uma pendência referente à complementação da parcela anual de amortização do déficit atuarial, conforme estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

De outro lado, a Defensoria Pública cumpriu parcialmente suas obrigações, uma vez que não realizou todo o repasse do excedente duodecimal e do saldo financeiro.

O relatório de auditoria (ID 1584820) destaca a necessidade de notificação à Defensoria Pública e ao Tribunal de Justiça para a complementação dos repasses pendentes, além de recomendações para correções futuras nos procedimentos de apuração e repasse dos excedentes duodecimais.

Após a realização das análises devidas, o Corpo Instrutivo, na forma do Relatório Técnico (ID-1584820) concluiu o seguinte:

4 CONCLUSÃO

46. Encerrada a análise técnica e procedimentos adotados para a apuração do excedente de repasse duodecimal do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2023, conforme disposto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 147/2021), conclui-se que a Assembleia Legislativa (ALE), o Tribunal de Contas (TCE) e o Ministério Público Estadual (MPE) **cumpriram integralmente suas obrigações**. Esses órgãos realizaram os repasses dos valores excedentes e dos saldos financeiros apurados, conforme exigido pela legislação.

47. O Poder Executivo também cumpriu suas obrigações, repassando o valor de R\$35.555.942,54, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. Destaca-se a existência de divergência metodológica na apuração do excedente do Poder Executivo, que foi discutida e ajustada em reunião com técnicos da COGES, SEFIN, SEPOG e TCE.

48. Destaca-se que a metodologia adotada para o Poder Executivo considerou a receita realizada de janeiro a dezembro de 2023, enquanto para os demais poderes e órgãos, a apuração foi baseada nos valores repassados mensalmente dentro do exercício, considerando o período de arrecadação de dezembro de 2022 a novembro de 2023, assim, a apuração foi baseada nos valores repassados mensalmente dentro do exercício, em cada mês subsequente ao da arrecadação. Essa diferença metodológica se deve ao fato de que o Poder Executivo não recebe repasse duodecimal, mas é o órgão repassador, enquanto os demais poderes e órgãos recebem repasses mensais subsequentes à arrecadação.

49. O Tribunal de Justiça (TJ) repassou integralmente o valor do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro apurado, totalizando R\$ 90.226.226,16, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual. No entanto, ainda há uma pendência de R\$ 6.196.509,67 referente à complementação da parcela anual de amortização do déficit atuarial, conforme estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

50. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia cumpriu parcialmente suas obrigações. A DPE repassou o valor de R\$ 2.386.359,82 a título de excedente de repasse duodecimal e R\$13.947.143,28 referente ao saldo financeiro. No entanto, ainda há uma pendência de R\$ 143.135,82 para complementar o excedente de repasse duodecimal e R\$ 2.386.359,82 para complementar o saldo financeiro, totalizando R\$ 2.529.495,64.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público Estadual das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro ao IPERON.

5.2. CONSIDERAR que houve cumprimento parcial pela Defensoria Pública Estadual das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2023 e do saldo financeiro, em razão de que há uma pendência de R\$ 143.135,82 para complementar o repasse do excedente duodecimal relativo a 2023 e R\$2.386.359,82 para complementar o saldo do superávit financeiro apurado em 2023.

5.3. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

5.4. NOTIFICAR a Defensoria Pública para que no prazo de 30 dias comprove cumprimento integral das obrigações previstas no art. 137-A da Constituição Estadual.

5.5. NOTIFICAR o Tribunal de Justiça e Poder Executivo para que no prazo de 30 dias encaminhe comprovação do cumprimento integral do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23, com a complementação dos repasses efetuados.

5.5. DAR conhecimento da Decisão aos interessados e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo após o vencimento dos prazos para análise técnica.

Ante a manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, o qual, através do Despacho nº 0025/2024-GPCPN (ID-1591253), manifestou seu impedimento para atuar no feito.

Conforme Certidão de Distribuição (ID-1591571), os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual declinou competência (ID-1594528), por entender que o processo é da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, uma vez que o caso envolve a investigação do excedente de repasses duodecimais do estado de Rondônia referente ao exercício de 2023, do qual é o Relator originário.

Assim, conforme nova redistribuição (ID-1594634), os autos vieram conclusos para decisão.

Necessário consignar, que no período em que os autos estavam sob o exame deste Relator, aportaram novos documentos por parte da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE (Doc. nº 01151/24 – ID-1538704 e 1538705) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (Doc. nº 04494/24[4] – ID-1607912[5] e 1607913[6]), com o fim de aclarar os apontamentos indicados pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas, constantes no Relatório Inicial.

Em exame aos novos documentos carreados aos autos, com base no princípio da verdade real, que prioriza uma análise próxima da realidade dos fatos para garantir uma decisão justa, este relator entendeu que, mesmo em fase avançada, as novas informações deveriam ser consideradas, demonstrando a boa-fé administrativa. Destacou-se, também, a necessidade de flexibilidade no controle externo para assegurar eficiência na gestão pública, razão pela qual devolveu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse análise técnica complementar com o fim de incorporar as novas informações ao processo, conforme se vê do DESPACHO nº 00151/2024-GCVCS (ID-1618684), cujo teor decisório consta, *in verbis*:

DESPACHO Nº 00151/2024-GCVCS

[...]

14. Nesse sentido, entendo pelo retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, para que a Unidade Técnica competente analise os documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado e pela Defensoria Pública Estadual (Doc. nº 01151/24 – ID-1538704 e 1538705 e Doc. nº 04494/24 – ID-1607912 e 1607913), de forma a incorporar, em Relatório complementar as conclusões decorrentes do exame a ser materializado.

Em cumprimento a determinação imposta, o Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pela DPE e TJRO, apresentou ao Relator a Informação Técnica (ID-1644300), em que apresenta razões e fundamentos pelos quais propõe o sobrestamento dos autos, vejamos:

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. Em decorrência do Ofício do Tribunal de Justiça nº 4531/2024- JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 24/07/24 (Id. 1607912), encaminhando o Relatório nº 22/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO (Id. 1607913), bem como do Ofício da Defensoria Pública do Estado nº 3/2024/SGAP-DPOG/DPERO, de 29/02/24 (Id. 1538704), o Conselheiro Relator em despacho (Id. 1618684) encaminhou ou autos a esta unidade técnica para proceder análise dos fatos em relatório complementar.

2. Todavia, no curso da instrução, constatou-se fatos que indicam a iminência de mudança da metodologia de cálculo do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos do Estado, por isso, com base nos elementos abaixo, sugere-se o sobrestamento deste processo até a efetivação de mudanças que estão em curso, senão, vejamos:

3. A metodologia da “Atualização da Avaliação Atuarial de 2023”, que serviu de base para a Lei 5.712 de 29 de dezembro de 2023, estabeleceu a posição salarial dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em junho de 2023, ou seja, o passivo foi calculado com data-base de junho/23.

4. Para apuração do resultado atuarial, que é a diferença entre o Passivo e Ativo Garantidor, a data-base foi agosto de 2023 (ID 1643777), isto é, foi utilizado integralmente todos os repasses realizados pelos poderes e órgãos para abatimento do passivo atuarial e se chegar ao resultado a ser parcelado (déficit), inclusive os excedentes de duodécimo, superávit financeiro, pagamento de parcelas do plano de amortização, valores repassados a título de antecipação anteriores à lei 5.111/21, juros e rendimentos sobre tais valores, etc..

5. Dessa forma, os repasses do TJ anteriores a agosto de 2023 foram utilizados na metodologia da Avaliação Atuarial que fundamenta a Lei 5.712/23 foram utilizados para abater o Passivo, ou seja, o montante das obrigações, sem cogitar que um possível excedente pudesse ser utilizado para abatimento de parcelas vincendas.

6. No compasso dessa metodologia utilizada na Lei 5.712/23, detalha-se o déficit atuarial do Tribunal de Justiça – TJ do exercício de 2023.

7. O Passivo Atuarial do TJ, na data de 30 de junho/23, era de **R\$ 2.269.470.446,43**, frente aos seguintes ativos garantidores (Id. 1643777, tabela 7, p. 8 do relatório atuarial):

a) Aportes financeiros do período de 2021 a agosto de 2023, R\$ 498.669.086,24;

b) Saldo financeiro do plano (rateio entre os poderes e órgãos, na proporção da representatividade da folha) no valor de 285.496.266,51.

8. Logo, passivo menos ativo, resultou o déficit atuarial do TJ no valor de R\$ 1.485.305.093,92. Esse déficit compõe o parcelamento especificado no Anexo Único da Lei 5.712/23 (Id. 1584715, p. 1 e 2), num total de 43 parcelas anuais com juros embutidos, contados de 2023 a 2065, em substituição total da tabela anterior da lei 5.111/21.
9. A primeira parcela, iniciada em 2023, da tabela 9 da Avaliação Atuarial e compõe o Anexo Único inserido pela Lei 5.712/23, é de R\$ 96.422.735,83, com prazo de pagamento até o final do primeiro quadrimestre de 2024, conforme art. 2, §2º da 5.111/21.
10. De acordo com a metodologia utilizada, até aqui, ficou demonstrado na apuração dos repasses do TJ que os aportes financeiros realizados por este poder, até de agosto de 2023 (R\$ 498.669.086,24), foram descontados do seu passivo atuarial, logo não é possível ser considerados para abater parcelas vincendas do Anexo Único da Lei 5.712/23 (Id. 1584715, p. 1 e 2).
11. Se essa hipótese fosse aceita, os repasses efetivados (R\$ 498.669.086,24), estariam sendo usados mais de uma vez para a mesma finalidade, ou seja, abatendo do montante e, ao mesmo tempo, abatendo de parcelas vincendas, o que seria desfavorável ao IPERON e incompatível com a estrutura jurídica, que se fundamenta no cálculo atuarial que embasa a Lei 5.712/23.
12. Desta forma, seguindo a metodologia utilizada, a parcela devida pelo TJ, em 2023, foi de R\$ 96.422.735,83, em contrapartida foi recolhido ao IPERON, em março de 2024, R\$ 90.226.226,16, por isso, o Relatório Técnico inicial (Id. 1584820, p.14) apontou que ainda faltaria o TJ recolher ao IPERON R\$ 6.196.509,67 para quitar integralmente sua parcela de déficit atuarial referente ao exercício de 2023.
13. Todavia, por intermédio do Relatório nº 22/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO (Id. 1607913), o TJ argumentou se opondo a esta análise, se utilizando de uma metodologia diferente desta relatada que embasou o exame deste Corpo Técnico, ou seja, somou os seus aportes financeiros ao IPERON do período de 2021 a 2024, R\$ 536.485.337,15 (inclusive o valor de 2024 de R\$ 90.226.226,16) e deduziu as parcelas constantes das tabelas do Anexo Único da Lei 5.111/21 do período de 2022 a 2024, que somavam o montante de R\$ 275.540.048,56, resultando no saldo de R\$ 260.945.288,59, o qual pretende abater das parcelas vincendas (Id. 1607913, p. 1).
14. Essa metodologia alegada, não contempla o déficit pelo valor líquido (descontado do ativo garantidor relativo a aportes), ou seja, foi adotado esse entendimento pelo TJ ignorando o fato de que os valores repassados como aporte de qualquer título anteriores a agosto/23 já foram descontados do montante devido, conforme já mencionado.
15. Pela metodologia atual, as sobras alegadas pelo TJ no valor de R\$ 260.945.288,59 estão contidas nos ativos garantidores, ou seja, já foram considerados como abatimento na apuração do déficit atuarial do TJ, apurado conforme Anexo Único da lei 5.712/23. Portanto, não encontra respaldo na metodologia que vem sendo adotada pelo IPERON.
16. Contudo, o art. 5º, §1º, da Lei 5.111/21, menciona que o eventual saldo excedente do repasse duodecimal e dos saldos financeiros excedentes das dotações orçamentárias (art. 5º, §3º, da lei 5.111/21), "será utilizado para fins de abatimento das parcelas vincendas".
17. Conforme evidenciamos anteriormente, a metodologia corrente não considerou este aspecto do artigo 5º, §3º da Lei 5.111/21 que autoriza uma metodologia conforme o entendimento do TJ, porque os referidos excedentes foram abatidos na apuração do déficit atuarial de cada órgão ou poder.
18. Para ser considerada adequada as alegações do TJ, o déficit atuarial não deveria ser o montante apurado de R\$ 1.485.305.093,92, o qual está líquido dos valores excedentes de parcelas anteriores, para que o excesso alegado pudesse ser utilizado em parcelas vincendas.
19. No entanto, ressaltamos que tomamos conhecimento recente de Atualização da Avaliação Atuarial de 2024, posição maio de 2024, datada de 08/08/2024, que, ao que tudo indica foi realizada com objetivo de propor alteração na metodologia vigente. Nesta nova avaliação atuarial, constata-se mudança na forma de apuração do déficit atuarial, amoldando-se à previsão do art. 5º, §1º, da Lei 5.111/21, conforme a tabela 4- saldo dos aportes financeiros (Id. 1644174, tabela 4, p.6).
20. Nessa tabela 4, está demonstrado os aportes financeiros efetuados pelo TJ de 2021 a 2024 no valor de R\$ 536.485.337,15 menos o montante das parcelas aprovadas em cada exercício (2022 a 2024) no valor R\$ 275.540.048,56, dessa operação temos o saldo de R\$ 260.945.288,59, que foi alegado no Relatório nº 22/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO do TJ (Id. 1607913) a ser abatido nas parcelas de déficit atuarial vincendas.
21. Importante, ressaltar que essa mudança da metodologia de cálculo da Atualização da Avaliação Atuarial de 2024, ainda não foi oficializada pelo IPERON, mas, está prevista no art. 3º, §2º da minuta de regulamentação da lei 5.111/21, em consonância com a pretensão do TJ, apresentada no Relatório nº 22/2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO (Id. 1607913).
22. Segundo essa recente atualização, o valor de R\$ 260.945.288,59 acrescidos dos rendimentos proporcionais sobre os valores excedentes, R\$ 29.890.257,28, passou para R\$ 290.835.545,87, a ser abatido nas parcelas vincendas do déficit do TJ. (Id. 1644174, tabela 4, p.6).
23. Assim, após a aprovação legal da referida proposta, mediante alteração do Anexo Único da Lei 5.111/21, fundamentado nesta última avaliação atuarial com alteração metodológica, as alegações do TJ estariam em consonância com estrutura jurídica, e assim **seria superada esta questão do apontamento do relatório técnico preliminar**.
24. Quanto aos argumentos da Defensoria Pública do Estado, o questionamento foi quanto ao valor de R\$ 3.600.000,00, correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que deveria ter sido repassado à DPE no exercício de 2023, mas, foi efetivado em abril de 2024. Com o possível sobrestamento deste processo, será analisada no conjunto da instrução.

25. Por fim, diante da iminente mudança da metodologia do cálculo do déficit atuarial do Estado, entendemos mais adequado aguardar o deslinde da proposta em andamento para cumprir a instrução deste processo, requerida no despacho do Relator (Id. 1618684).

26. Dessa forma, **sugerimos ao nobre Relator o sobrestamento dos autos, até que fique definido a metodologia a ser adotada**, considerando que não há maiores prejuízos ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, visto que, conforme apuração no relatório preliminar houve cumprimento da Constituição Estadual (art. 137-A).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, é importante ressaltar que a introdução do Artigo 137-A na Constituição do Estado de Rondônia, pela Emenda Constitucional nº 152 de 29 de junho de 2022, estabelece diretrizes para o tratamento do excedente de repasse duodecimal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas. O objetivo principal é direcionar os recursos financeiros excedentes para o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, garantindo a sustentabilidade financeira desse sistema.

A norma determina que o Poder Executivo deve destinar no mínimo **20% do seu excedente**, enquanto os outros poderes e órgãos autônomos devem transferir integralmente o saldo positivo não utilizado. O cálculo do excedente baseia-se na comparação entre o repasse efetivamente realizado e o valor previsto no cronograma de desembolso, que se fundamenta na receita orçada. A fiscalização desse processo é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, que assegura a transparência e correta aplicação dos recursos.

Em **24 de julho de 2024**, por meio do Ofício nº 4531/2024 (ID-1607912), o e. Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO encaminhou o Relatório nº 22/2024 (ID-1607913), sugerindo o sobrestamento do processo em virtude de uma iminente mudança na metodologia de cálculo do déficit atuarial do Estado, prevista para o exercício de 2024. O e. TJRO contestou a apuração do déficit atuarial apurado por esta Corte de Contas, propondo uma metodologia distinta, divergindo da adotada até o momento, especialmente no que tange à utilização de valores excedentes para abater futuras parcelas do passivo atuarial.

Conforme informação técnica, para apuração do resultado atuarial, que é a diferença entre o Passivo e Ativo Garantidor, a data-base foi agosto de 2023 (ID 1643777), foram utilizados integralmente todos os repasses realizados pelos poderes e órgãos para abatimento do passivo atuarial e se chegar ao resultado a ser parcelado (déficit), inclusive os excedentes de duodécimo, superávit financeiro, pagamento de parcelas do plano de amortização, valores repassados a título de antecipação anteriores à lei 5.111/21.

Com base na metodologia prevista na Lei 5.712/23, o Corpo Técnico detalhou o déficit atuarial do Tribunal de Justiça – TJ, exercício de 2023, nos seguintes termos:

7. O Passivo Atuarial do TJ, na data de 30 de junho/23, era de R\$ 2.269.470.446,43, frente aos seguintes ativos garantidores (Id. 1643777, tabela 7, p. 8 do relatório atuarial):

a) Aportes financeiros do período de 2021 a agosto de 2023, R\$ 498.669.086,24; b) Saldo financeiro do plano (rateio entre os poderes e órgãos, na proporção da representatividade da folha) no valor de 285.496.266,51.

8. Logo, passivo menos ativo, resultou o déficit atuarial do TJ no valor de R\$ 1.485.305.093,92. Esse déficit compõe o parcelamento especificado no Anexo Único da Lei 5.712/23 (Id. 1584715, p. 1 e 2), num total de 43 parcelas anuais com juros embutidos, contados de 2023 a 2065, em substituição total da tabela anterior da lei 5.111/21.

9. A primeira parcela, iniciada em 2023, da tabela 9 da Avaliação Atuarial e compõe o Anexo Único inserido pela Lei 5.712/23, é de R\$ 96.422.735,83, com prazo de pagamento até o final do primeiro quadrimestre de 2024, conforme art. 2, §2º da 5.111/21.

10. De acordo com a metodologia utilizada, até aqui, ficou demonstrado na apuração dos repasses do TJ que os aportes financeiros realizados por este poder, até de agosto de 2023 (R\$ 498.669.086,24), foram descontados do seu passivo atuarial, logo não é possível ser considerados para abater parcelas vincendas do Anexo Único da Lei 5.712/23 (Id. 1584715, p. 1 e 2).

(Grifos nossos)

Ainda segundo o entendimento instrutivo, se os repasses efetivados pelo TJ (R\$ 498.669.086,24) fossem utilizados para abater parcelas vincendas, estariam sendo usados mais de uma vez para a mesma finalidade, ou seja, abatendo do montante e, ao mesmo tempo, abatendo de parcelas a vencer, o que seria desfavorável ao IPERON.

Ocorre que por intermédio do documento sob Id. 1607913, o TJ discordou da análise técnica alegando uma metodologia diferente de cálculo. Nesta, somou os seus aportes financeiros ao IPERON do período de 2021 a 2024, R\$ 536.485.337,15 (inclusive o valor de 2024 de R\$ 90.226.226,16) e deduziu as parcelas constantes das tabelas do Anexo Único da Lei 5.111/21 do período de 2022 a 2024, que somavam o montante de R\$ 275.540.048,56, resultando no saldo positivo de R\$ 260.945.288,59, o qual pretende abater das parcelas vincendas (Id. 1607913, p. 1).

Contudo, a utilização dos *excedentes de duodécimo e superávit financeiro* ainda está em fase de regulamentação pelo IPERON, conforme o art. 3º, §2º da minuta da Lei 5.111/21.

Assim, a proposta do TJ de utilizar esses valores para futuras amortizações, até o presente momento, não encontra respaldo na metodologia atual. Entretanto, há que se considerar que a metodologia indicada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia está contemplada na atualização atuarial de 2024 (ID 1644174, p.5/6), apontando para conformidade da alteração metodológica.

Pelo exposto, diante da incerteza sobre os novos parâmetros de cálculo, o Corpo Técnico sugere o sobrestamento do processo até que a nova metodologia seja implementada. Tal postura visa garantir que a decisão final esteja alinhada com a futura estrutura jurídica, evitando decisões precipitadas ou baseadas em parâmetros que estão em vias de modificação.

Em análise aos documentos intermediários que foram carreados aos autos (ID's-1538704[7], 1607912[8] e 1607913[9]), assim como o teor da manifestação do Corpo Instrutivo (ID-1644300), observo que a necessidade de suspender o processo encontra-se fundamentada em princípios constitucionais e legais sólidos.

Explico:

O **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, consagrado no Art. 137-A da Constituição Estadual de Rondônia, é central para o caso. Ele impõe uma gestão cuidadosa e precisa do déficit atuarial, com o objetivo de assegurar a viabilidade do regime de previdência. A metodologia atualmente aplicada já contempla os excedentes repassados pelos poderes no cálculo do passivo atuarial, evitando duplicidade de abatimentos. Diante da iminente alteração na metodologia de cálculo, o sobrestamento impede que decisões precipitadas comprometam esse ajuste fino, garantindo que os cálculos sejam realizados conforme as normas mais atuais e pertinentes.

Adicionalmente, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, exige que as decisões administrativas e judiciais levem em consideração as consequências práticas que delas podem advir. Ao considerar a iminente mudança na metodologia atuarial para 2024, suspender o processo até que a nova metodologia seja regulamentada evita inseguranças e incertezas que poderiam surgir caso o Tribunal de Contas do Estado - TCERO adotasse uma decisão com base em regras prestes a serem modificadas. Qualquer decisão baseada em normas ultrapassadas geraria instabilidade, com a possibilidade de revisões futuras e eventuais contestações, especialmente por parte do e. Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, que já manifestou sua discordância quanto à metodologia atual.

Nesse contexto, o **princípio da proporcionalidade**, consagrado no art. 21 da LINDB, também impõe uma abordagem cautelosa neste caso. Ele estabelece que obrigações e deveres impostos pela administração pública devem ser proporcionais e levar em conta as particularidades da situação. Forçar o cumprimento de uma obrigação ou decisão com base na metodologia vigente, prestes a ser alterada, poderia impor encargos indevidos ou desnecessários às partes envolvidas, especialmente ao TJRO, acarretando prejuízos tanto financeiros quanto administrativos. O sobrestamento, ao permitir uma análise sob os novos parâmetros, respeita esse princípio, garantindo que as decisões sejam justas e equilibradas.

Além disso, o art. 22 da LINDB destaca que a administração pública deve considerar os obstáculos práticos ao aplicar a lei, reforçando a importância da prudência ao lidar com mudanças normativas em curso. A iminente alteração na metodologia de cálculo do déficit atuarial visa corrigir distorções identificadas na apuração do passivo, o que torna ainda mais relevante a suspensão temporária do processo. Tomar decisões antes da regulamentação da nova metodologia implicaria o risco de cálculos imprecisos ou desatualizados, com a conseqüente necessidade de revisões futuras, comprometendo a eficiência administrativa e a credibilidade da gestão pública.

Por fim, é necessário ressaltar que o Relatório Técnico preliminar (Id. 1618684) não aponta qualquer urgência ou necessidade de adoção de medidas imediatas que inviabilizassem o sobrestamento dos autos. Ao contrário disso, a manifestação técnica destaca que a suspensão temporária não acarretará prejuízo ao equilíbrio atuarial do Estado, tampouco aos poderes que compõem o regime previdenciário estadual.

A pausa no andamento do processo, portanto, não só evita danos, como possibilita que a decisão final seja tomada com base em informações atualizadas, precisas e adequadas às novas normativas.

Assim, considerando o exposto, **tenho por acompanhar o posicionamento técnico** pelo sobrestamento do processo é a solução mais prudente e fundamentada, assegurando que as decisões sejam tomadas com base na metodologia atuarial mais recente e regulamentada. O equilíbrio atuarial do regime previdenciário, garantido pelo Art. 137-A da Constituição Estadual, será preservado sem qualquer prejuízo. Além disso, o sobrestamento respeita os princípios da segurança jurídica e proporcionalidade, proporcionando uma análise mais precisa e eficaz da questão, em conformidade com as mudanças legais iminentes e assegurando uma decisão juridicamente segura para todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, em convergência pontual com o Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos, até que sejam implementadas e regulamentadas as novas metodologias de cálculo do déficit atuarial pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, conforme indicadas pela Avaliação Atuarial de 2024, em consonância com as alterações propostas no art. 3º, §2º da minuta de regulamentação da Lei nº 5.111/21;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que monitore e acompanhe as ações decorrentes da atualização da metodologia atuarial pelo IPERON e, uma vez regulamentada, promova a análises e instrução complementar com a emissão do competente Relatório Técnico, submetendo os autos conclusos ao Relator;

IV – Intimar via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado; **Marcelo Cruz da Silva** (CPF nº ***.308.482-**) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; **Raduan Miguel Filho** (CPF nº ***.011.298 -**) - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº ***.014.548-**) - Procurador-Geral de Justiça do Estado; **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** (CPF nº ***.654.762-**) - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado; **Victor Hugo de Souza Lima** (CPF nº ***.315.302-**) - Defensor Público-Geral do Estado; e, **Tiago Cordeiro Nogueira** (CPF nº ***.077.502-**) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON,

ou quem vier a lhes substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento da decisão e, após, encaminhe os autos à SGCE para cumprimento ao item II;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID-1591253

[2] Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, da Fonte/Destinação 500 – Recursos não vinculados de impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada. (NR dada pela EC nº 152, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 114 - Suplemento, de 29/06/2022)

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte.

[3] DM 0001/2023 (ID 1338211) – processo n. 00026/23; DM 0023/2023 (ID 1352731) – processo n. 00388/23; DM 0039/2023 (ID 1365882) – processo n. 00673/23; DM 0052/2023 (ID 1380236) – processo n. 00905/23; DM 0073/2023 (ID 1395915) – processo n. 01208/23; DM 0088/2023 (ID 1412729) – processo n. 01669/23; DM 0114/2023 (ID 1428845) – processo n. 02081/23; DM 0128/2023 (ID 1446554) – processo n. 02294/23; DM 0145/2023 (ID 1464352) – processo n. 02628/23; DM 0173/2023 (ID 1479513) – processo n. 03027/23; DM 0194/2023 (ID 1492964) – processo n. 03266/23; DM0215/2023 (ID1507830) – processon.03394/23;e, DM-0002/2024 (ID 1516429) – processo n. 00013/24.

[4] Ofício n.º 3/2024/SGAP-DPOG/DPERO

[5] Ofício nº 4531 / 2024 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

[6] RELATÓRIO Nº 22 / 2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO

[7] Ofício n.º 3/2024/SGAP-DPOG/DPERO

[8] Ofício nº 4531 / 2024 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

[9] RELATÓRIO Nº 22 / 2024 - CPOGGOV/GGOV/PRESI/TJRO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00759/24

PROCESSO: 00553/21 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar.

INTERESSADO: Giovane Mendes de Figueiredo.

CPF n. ***.687.057-**.

RESPONSÁVEIS: Gilvander Gregório de Lima – Comandante-Geral do CBM/RO à época.

CPF n. ***.161.222-**.

Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBM/RO.

CPF n. ***.312.128-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato n. 22/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 24.11.2022, do servidor militar Giovane Mendes de Figueiredo, CPF n. ***.687.057-**, no posto de 2º TEN BM RE 200001793, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação do Ato n. 22/2022/CBM-CPDGPSPPI, de 24.11.2022, do servidor militar Giovane Mendes de Figueiredo, CPF n. ***.687.057-**, no posto de 2º TEN BM RE 200001793, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, o grau hierárquico imediatamente superior, na graduação de 1º Tenente BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00037/21/TCE-RO, de 19.7.2021, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00766/24

PROCESSO: 00782/20 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar.

INTERESSADO: Joaquim Gomes Duarte.

CPF n. ***.409.282-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBM/RO.

CPF n. ***.312.128-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002; 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato n. 16/2023/CBM-CPDGPSPIP, de 10.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 13.7.2023, do servidor militar Joaquim Gomes Duarte, CPF n. ***.409.282-**, no posto de 1º Tenente BM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação do Ato n. 16/2023/CBM-CPDGPSPIP, de 10.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 13.7.2023, do servidor militar Joaquim Gomes Duarte, CPF n. ***.409.282-**, no posto de 2º TEN BM RR RE 20000112-1, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, o grau hierárquico imediatamente superior, na graduação de 1º Tenente BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00037/21/TCE-RO, de 19.7.2021, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00773/24

PROCESSO: 00684/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.

INTERESSADOS: Isabelle Cruz Eler – Filha.

CPF n. ***.392.598-**. Luan Pedro Moreira Eler – Filho.
CPF n. ***.239.602-**. Fábio da Silva Eler Filho – Filho.
CPF n. ***.841.282-**. João Ivair de Almeida Eler – Filho.
CPF n. ***.610.282-**. Fábio Eler.
CPF n. ***.971.838-**. INSTITUIDOR: Fábio da Silva Eler.
CPF n. ***.161.078-**. RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO.
CPF n. ***.312.128-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de Fábio Eler, CPF n. ***.971.838-**, Isabelle Cruz Eler, CPF n. ***.392.598-**, Luan Pedro Moreira Eler, CPF n. ***.239.602-**, Fábio da Silva Eler Filho, CPF n. ***.841.282-** e João Ivair de Almeida Eler, CPF n. ***.610.282-**, na qualidade de filhos, beneficiários do instituidor Fábio da Silva Eler, CPF n. ***.161.078-**, falecido em 17.9.2023, inativo no cargo de EX-1ºSGT BM RE 200003222, pertencente ao Quadro de Praças dos Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 25/2023/CBM-CP, retificado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2024/CBM-CP, com efeitos retroativos a 17.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, de pensão temporária, em favor de Fábio Eler, CPF n. ***.971.838-**, Isabelle Cruz Eler, CPF n. ***.392.598-**, Luan Pedro Moreira Eler, CPF n. ***.239.602-**, Fábio da Silva Eler Filho, CPF n. ***.841.282-** e João Ivair de Almeida Eler CPF n. ***.610.282-**, na qualidade de filhos, beneficiários do instituidor Fábio da Silva Eler, CPF n. ***.161.078-**, falecido em 17.9.2023, inativo no cargo de EX-1ºSGT BM RE 200003222, pertencente ao Quadro de Praças dos Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea "c", incisos I do art. 19, parágrafo único e art. 20, caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00775/24

PROCESSO: 01143/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Carlos da Silva Lopes.
CPF n. ***.158.542-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silveiro – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei n. 1.063/2002, cálculo de proventos com acréscimo de 20% (vinte por cento), com base no art. 29 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada), por ter completado os requisitos do revogado art. 29 da Lei n. 1.063/02; e paridade, com base no art. 24, § 4º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar Carlos da Silva Lopes, CPF n. ***.158.542-**, no posto de 1º SGT PM RE 100062589, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97/2024/PM-CP6, de 15.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, a pedido, do servidor militar Carlos da Silva Lopes, CPF n. ***.158.542-**, no posto de 1º SGT PM RE 100062589, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, a alínea "h", inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, com base no §5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n. 1.063/2002, tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/24

PROCESSO: 01895/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos.
RESPONSÁVEIS: Luciane Sanches – Juíza de Direito.
CPF n. ***.989.009-**. José Roberto Sampaio – Assistente de Direção.
CPF n. ***.649.352-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1592376), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1592376), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos	***.893.662-**	Oficial de Justiça	20.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00757/24

PROCESSO: 01896/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Altair Grejianini Borges.
CPF n. ***.956.492-**.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.338.529-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1592379), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1592379), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Altair Grejianini Borges ***.956.492-** Técnico Judiciário 25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02667/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Denise Nemeth.
CPF n. ***.010.062-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0338/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Denise Nemeth**, CPF n. ***.010.062-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 596, de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623787), e fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634609), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 1 mês de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623788) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633073).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623790).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Denise Nemeth**, no CPF n. ***.010.062-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 596, de 08.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, e fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/24

PROCESSO: 02080/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.
INTERESSADOS: Naara Ferreira Carvalho de Souza e outros.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do Cimcero.
CPF n. ***.946.602-**.
Margarethe Antunes dos Santos – Controladora-Geral.
CPF n. ***.158.452-**.
Hennedy Freitas Martins Barroso – Controlador Cimcero.
CPF n. ***.848.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3323, de 7.10.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3433, de 16.3.2023 (ID=1599802), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3323, de 7.10.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3433, de 16.3.2023;

NOME CPF CARGO ADMISSÃO

Naara Ferreira Carvalho de Souza ***.273.982-** Engenheira Ambiental 19.6.2024

Thalyne do Amparo de Bem Vieira ***.713.932-** Cozinheira 21.6.2024

Rebeca Rodrigues Nascimento ***.062.682-** Auxiliar de Cozinha 21.6.2024

Lucas Orleison de Oliveira Tabosa ***.091.802-** Vigia 12.6.2024

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/24

PROCESSO: 01311/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Eunilson Costa Freitas.
CPF n. ***.700.282-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eunilson Costa Freitas, CPF n. ***.700.282-**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio Especializado, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 822 de 26.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eunilson Costa Freitas, CPF n. ***.700.282-**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível Médio Especializado, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/24

PROCESSO: 01315/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Tânia Maria Pereira da Silva Souza.

CPF n. ***.362.092-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Tânia Maria Pereira da Silva Souza, CPF n. ***.362.092-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível fundamental, referência 15, matrícula n. 100005175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 821 de 26.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Tânia Maria Pereira da Silva Souza, CPF n. ***.362.092-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível fundamental, referência 15, matrícula n. 100005175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00736/24

PROCESSO: 01957/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Suely Neves Monteiro.
CPF n. ***.138.732-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Suely Neves Monteiro, CPF n.***.138.732-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300022324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 541, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Suely Neves Monteiro, CPF n.***.138.732-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300022324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/24

PROCESSO: 01465/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni.
CPF n. ***.439.073-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni, CPF n. ***.439.073-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1089, 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 39.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni, CPF n. ***.439.073-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025718, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o teor do artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadado.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/24

PROCESSO: 01469/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Karla Cristina Bortolozo.
CPF n. ***.975.032-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Karla Cristina Bortolozo, CPF n. ***.975.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1127, 15.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Karla Cristina Bortolozo, CPF n. ***.975.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027538, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/24

PROCESSO: 01473/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Conceição dos Santos Rosset.
CPF n. ***.281.612-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Conceição dos Santos Rosset, CPF n. ***.281.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1198, de 26.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Conceição dos Santos Rosset, CPF n. ***.281.612-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036053, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/24

PROCESSO: 01477/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Regina Kreusch.
CPF n. ***.682.892-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Regina Kreusch, CPF n. ***.682.892-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300013303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1180, 22.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Regina Kreusch, CPF n. ***.682.892-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300013303, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3 da 47 da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/24

PROCESSO: 01484/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Erica Paula Messias Cavalcante.
CPF n. ***.444.899-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Erica Paula Messias Cavalcante, CPF n. ***.444.899-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300022274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1175, 22.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Erica Paula Messias Cavalcante, CPF n. ***.444.899-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300022274, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/24

PROCESSO: 01485/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elizabeth Aparecida Jansen.
CPF n.***.955.261-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n.***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabeth Aparecida Jansen, CPF n.***.955.261-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300022837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1111, de 13.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elizabeth Aparecida Jansen, CPF n.***.955.261-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300022837, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/24

PROCESSO: 01497/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Juscelina Lopes Pinheiro.
CPF n. ***.709.052-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juscelina Lopes Pinheiro, CPF n. ***.709.052-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1159, 21.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Juscelina Lopes Pinheiro, CPF n. ***.709.052-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019615, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n.432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/24

PROCESSO: 01498/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucia Aparecida Pereira.
CPF n.***.503.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n.***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucia Aparecida Pereira, CPF n.***.503.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1193, de 26.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucia Aparecida Pereira, CPF n.***.503.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036542, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/24

PROCESSO: 01522/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jovenir Dias Reis.
CPF n. ***.610.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jovenir Dias Reis, CPF n. ***.610.882-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300025811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1086 de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jovenir Dias Reis, CPF n. ***.610.882-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300025811, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/24

PROCESSO: 01524/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Maria Alice Justiniano Alexopulos.
CPF n. ***.344.092-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Alice Justiniano Alexopulos, CPF n. ***.344.092-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 533, de 15.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Alice Justiniano Alexopulos, CPF n. ***.344.092-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/24

PROCESSO: 01551/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Izabel Ramos.
CPF n. ***.214.652-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Izabel Ramos, CPF n. ***.214.652-**, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 11, matrícula n. 300019741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 950 de 11.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Izabel Ramos, CPF n. ***.214.652-**, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 11, matrícula n. 300019741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/24

PROCESSO: 01710/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Joel Silva Santos.
CPF n. ***.202.608-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joel Silva Santos, CPF n. ***.202.608-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300008398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.263, de 19.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joel Silva Santos, CPF n. ***.202.608-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300008398, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/24

PROCESSO: 01737/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Azenaide Cristina Carckenno Carmo.
CPF n. ***.647.862-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Azenaide Cristina Carckeno Carmo, CPF n. ***.647.862-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 499 de 13.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Azenaide Cristina Carckeno Carmo, CPF n. ***.647.862-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023692, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/24

PROCESSO: 01247/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eloísa Cristina Vieira do Prado.
CPF n. ***.773.204-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eloísa Cristina Vieira do Prado, CPF n. ***.773.204-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 13, matrícula n. 300023772, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 678 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eloísa Cristina Vieira do Prado, CPF n. ***.773.204-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 13, matrícula n. 300023772, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/24

PROCESSO: 01738/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Francisco Dourado.

CPF n. ***.753.601-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Francisco Dourado, CPF n. ***.753.601-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300019756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 619, de 22.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Francisco Dourado, CPF n. ***.753.601-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300019756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/24

PROCESSO: 01742/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Roberto Carlos Barbosa.
CPF n. ***.813.199-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roberto Carlos Barbosa, CPF n. ***.813.199-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300014617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 507 de 13.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Roberto Carlos Barbosa, CPF n. ***.813.199-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300014617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/24

PROCESSO: 01768/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Livia Montenegro de Moraes Leite.
CPF n. ***.941.514-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Livia Montenegro de Moraes Leite, CPF n.***.941.514-**, ocupante do cargo de Médica, classe A, referência 14, matrícula n. 300022351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 613 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Livia Montenegro de Moraes Leite, CPF n. ***.941.514-**, ocupante do cargo de Médica, classe A, referência 14, matrícula n. 300022351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/24

PROCESSO: 01416/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart.
CPF n. ***.213.504-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart, CPF n.***.213.504-**, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, referência 12, matrícula n. 300020713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 908 de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria do Socorro Diniz Carvalho Arenhart, CPF n. ***.213.504-**, ocupante do cargo de Professora, Nível/Classe C, referência 12, matrícula n. 300020713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/24

PROCESSO: 01736/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Souza Carvalho.
CPF n. ***.596.381-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Souza Carvalho, CPF n. ***.596.381-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300028228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 574 de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Souza Carvalho, CPF n. ***.596.381-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 11, matrícula n. 300028228, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/24

PROCESSO: 01962/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Bernardete Teresinha Bressan de Matos.
CPF n. ***.333.889-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Bernardete Teresinha Bressan de Matos, CPF n. ***.333.889-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 624 de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Bernardete Teresinha Bressan de Matos, CPF n. ***.333.889-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/24

PROCESSO: 00290/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cristiane Aparecida Silva Oliveira.
CPF n. ***.956.292-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
CPF n. ***.933.489-**.
Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do TJRO.
CPF n. ***.875.388-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cristiane Aparecida Silva Oliveira, CPF n. ***.956.292-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 31, matrícula n. 29866, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 44/2023-PR, publicada no DJE n. 20, de 31.1.2023, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 466, de 2.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023, retroagindo a 31.1.2023 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Cristiane Aparecida Silva Oliveira, CPF n. ***.956.292-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 31, matrícula n. 29866, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00717/24

PROCESSO: 00326/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Sinezio Ferreira da Costa.
CPF n. ***777.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sinezio Ferreira da Costa, CPF n. ***777.782-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 853 de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sinezio Ferreira da Costa, CPF n. ***777.782-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014393, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00751/24

PROCESSO: 01242/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças de Oliveira.
CPF n. ***.411.642-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças de Oliveira, CPF n. ***.411.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1046 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças de Oliveira, CPF n. ***.411.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/24

PROCESSO: 01120/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Walace José da Costa.
CPF n. ***.399.532-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Wallace José da Costa, CPF n. ***.399.532-**, no posto de CAP QOAPM RE 100061743, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 73/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, a pedido, do servidor militar Wallace José da Costa, CPF n. ***.399.532-**, no posto de CAP QOAPM RE 100061743, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/09, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, o Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no §5º do art. 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/24

PROCESSO: 01121/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Elaine Cristina Divino Calderari.
CPF n. ***.031.552-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei n. 1.063/2002, cálculo de proventos com acréscimo de 20% (vinte por cento), com base

no art. 29 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada), por ter completado os requisitos do revogado art. 29 da Lei n. 1.063/02; e paridade, com base no art. 24, § 4º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, de ofício, da servidora militar Elaine Cristina Divino Calderari, CPF n. ***.031.552-**, no posto de 1º SGT PM QPPM RE 100063026, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 79/2024/PM-CP6, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, a pedido, da servidora Elaine Cristina Divino Calderari, CPF n. ***.031.552-**, no posto de 1º SGT PM QPPM RE 100063026, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do §1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, combinado com a "h", do inciso IV, do artigo 50, inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação revogada); com proventos integrais, com base no §5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n. 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/24

PROCESSO: 01357/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Carlos César Amaral Marques.
CPF n. ***.349.891-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carlos César Amaral Marques, CPF n. ***.349.891-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300014618, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 873, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Carlos César Amaral Marques, CPF n. ***.349.891-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300014618, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/24

PROCESSO: 01444/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Fátima Salete Dani.
CPF n. ***.910.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Fátima Salete Dani, CPF n. ***.910.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 931 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Fátima Salete Dani, CPF n. ***.910.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023120, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/24

PROCESSO: 01447/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlene Correia Nakayama.

CPF n. ***.678.919-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene Correia Nakayama, CPF n. ***.678.919-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300019381, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1211, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Correia Nakayama, CPF n. ***.678.919-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300019381, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/24

PROCESSO: 01483/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marilene Damasceno.

CPF n. ***.425.342-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marilene Damasceno, CPF n. ***.425.342-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300014233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1110, de 13.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Marilene Damasceno, CPF n. ***.425.342-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300014233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00715/24

PROCESSO: 01530/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Celis Maria de Luna Rodrigues.
CPF n. ***.803.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Celis Maria de Luna Rodrigues, CPF n. ***.803.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300018257, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1170, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Celis Maria de Luna Rodrigues, CPF n. ***.803.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300018257, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/24

PROCESSO: 01533/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida de Lima.
CPF n. ***.920.092-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida de Lima, CPF n. ***.920.092-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300027490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1158, de 21.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria Aparecida de Lima, CPF n. ***.920.092-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300027490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/24

PROCESSO: 01547/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Alves Zetolis.
CPF n. ***.667.072-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Alves Zetolis, CPF n. ***.667.072-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 16, matrícula n. 300013412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria Alves Zetolis, CPF n. ***.667.072-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 16, matrícula n. 300013412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/24

PROCESSO: 01661/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elizabete Moreira Mendes Anchieta.
CPF n. ***.867.112-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabete Moreira Mendes Anchieta, CPF n. ***.867.112-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300005647, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 508, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Elizabete Moreira Mendes Anchieta, CPF n. ***.867.112-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300005647, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/24

PROCESSO: 01717/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco Floriano Fonseca.
CPF n. ***.357.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Floriano Fonseca, CPF n. ***.357.042-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300008743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 530, de 15.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Francisco Floriano Fonseca, CPF n. ***.357.042-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300008743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/24

PROCESSO: 01761/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Nereu de Medeiros.
CPF n. ***.508.659-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Nereu de Medeiros, CPF n. ***.508.659-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300013541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 498, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de João Nereu de Medeiros, CPF n. ***.508.659-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300013541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00761/24

PROCESSO: 00513/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Mario Almiro Pontes de Borba.
CPF n. ***.187.010-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mario Almiro Pontes de Borba, CPF n. ***.187.010-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 10, matrícula n. 300042345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 667, de 3.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mario Almiro Pontes de Borba, CPF n. ***.187.010-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 10, matrícula n. 300042345, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00762/24

PROCESSO: 00093/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Marcio Andrade Cardozo.
CPF n. ***.351.017-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marcio Andrade Cardozo, CPF n. ***.351.017-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300024332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 689, de 21.9.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcio Andrade Cardozo, CPF n. ***.351.017-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300024332, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00763/24

PROCESSO: 02261/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vânia Maria Vanzin.
CPF n. ***.352.909-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vânia Maria Vanzin, CPF n. ***.352.909-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 25, matrícula n. 29335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43/IPERON, de 9.10.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vânia Maria Vanzin, CPF n. ***.352.909-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 25, matrícula n. 29335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00767/24

PROCESSO: 01482/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Giscelia Vieira Lavor.
CPF n. ***.319.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Giscelia Vieira Lavor, CPF n.***.319.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1083, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Giscelia Vieira Lavor, CPF n.***.319.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00769/24

PROCESSO: 00292/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Onofre Dorival de Aquino.
CPF n. ***.916.912-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Onofre Dorival de Aquino, CPF n. ***.916.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300005233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 20.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Onofre Dorival de Aquino, CPF n. ***.916.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300005233, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00770/24

PROCESSO: 01982/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Geraldo Ramos.
CPF n. ***.842.063-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Geraldo Ramos, CPF n. ***.842.063-**, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100006636, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Geraldo Ramos, CPF n.

***.842.063-**, ocupante do cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100006636, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00771/24

PROCESSO: 01515/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Célia Pereira de Oliveira.
CPF n. ***.715.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Célia Pereira de Oliveira, CPF n. ***.715.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300027055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.162, de 21.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Célia Pereira de Oliveira, CPF n. ***.715.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300027055, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00772/24

PROCESSO: 00228/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Edna Rocha Pacheco – Cônjuge.
CPF n. ***.888.632-**.
Karen Sofia Rocha Pacheco – Filha.
CPF n. ***.846.752-**.
INSTITUIDOR: Sergio Pacheco Mérida.
CPF n. ***.774.142-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Edna Rocha Pacheco – Cônjuge, CPF n. ***.888.632-**, e a pensão temporária em favor de Karen Sofia Rocha Pacheco – Filha, CPF n. ***.846.752-**, beneficiárias do instituidor Sergio Pacheco Mérida, CPF n. ***.774.142-**, falecido em 3.11.2021, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 16, matrícula n. 300010673, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 79 de 1.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 2.8.2022 retificada pela Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 8, de 12.1.2023, de pensão vitalícia, em favor de Edna Rocha Pacheco – Cônjuge, CPF n. ***.888.632-**, e a pensão temporária em favor de Karen Sofia Rocha Pacheco – Filha, CPF n. ***.846.752-**, beneficiárias do instituidor Sergio Pacheco Mérida, CPF n. ***.774.142-**, falecido em 3.11.2021, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 16, matrícula n. 300010673, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §§2º e 3º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01303/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Kátia Rosangela Rodrigues**
CPF n. ***.243.192-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E/OU RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO OU CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0339/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Kátia Rosângela Rodrigues**, CPF n. ***.243.192-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300024695, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 25.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1573491), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, concluiu que a servidora faz jus ao benefício nos termos constantes da fundamentação do ato, em vista disso considerou o ato apto a registro (ID 1590078)

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0010-2024-GPAMM (ID 1601342), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:

(...)

Assim, visando esclarecer a divergência em tela, é imprescindível a manifestação técnica complementar quanto à correta referência na carreira a ser tida como parâmetro para aferição da legalidade e registro do ato de aposentação, a partir da realização das diligências pertinentes, reafirmando (ou não) a proposta de encaminhamento anterior (ID 1590078).

Ante o exposto, para fins de saneamento do feito, opino pelo retorno dos autos ao gabinete da relatoria, de modo a que se determine à CECEX4 que efetue o cotejo da documentação que subsidiou o posicionamento técnico contido no relatório (ID 1590078), procedendo à realização das diligências pertinentes para esclarecimento quanto ao correto posicionamento da ex-servidora na carreira em que se deu a aposentação.

Após as providências instrutórias acima pugnadas, seja determinado o retorno dos autos para emissão de manifestação meritória e conclusiva deste Órgão Ministerial.

5. Diante disso, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1634506), ao revisar a documentação da segurada, manifestou-se opinando o seguinte, *in verbis*:

22. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Kátia Rosângela Rodrigues** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300024695, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 797 de 25.7.2023. Todavia, deve o IPERON, esclarecer a correta referência a que pertence a segurada, bem como retificar a CTS ou o Ato Concessor (o que for o caso), fazendo constar, a informação da referência no momento em que se deu a aposentação.

6. É o Relatório necessário.

7. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Kátia Rosângela Rodrigues**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

8. Analisando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico e o *Parquet de Contas* detêm razão, haja vista a última progressão da servidora ter sido para o cargo de Professor, Classe C, referência 8[1], enquanto o Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 25.07.23 foi concedido com base na referência 9[2].

9. Em consulta ao Processo Administrativo n. 0029.137869/2021-233[3] constatou-se que, desde o encaminhamento dos autos para a emissão da Certidão de Tempo de Serviço, em 18.10.21[4], os documentos colacionados ao processo passaram a fazer menção à referência 9, a qual foi utilizada para calcular os proventos.

10. Por essa razão, a Ficha Financeira Anual de 2021 demonstra que, em novembro daquele ano, a servidora recebeu o valor de R\$ 1.421,07 (mil quatrocentos e vinte e um reais e sete centavos) referente à "diferença de progressão".

11. Contudo, tanto no processo administrativo quanto no processo em trâmite nesta Corte, não há registros de progressão formal para a referência 9, apesar de o requerimento de aposentadoria da servidora, datado de 26.3.2021, indicar a referência 8.

12. Dessa forma, em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, entendo ser necessária a realização de diligências por parte do Instituto, para incluir a informação correta nos autos, bem como promover a retificação da Certidão de Tempo de Serviço ou do Ato Concessório, assegurando a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca da correta referência a que a segurada, Senhora **Kátia Rosangela Rodrigues**, estava vinculada no momento de sua inativação, observando a discrepância entre o Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 25.7.2023 (referência 9), e a Certidão de Tempo de Serviço n. 4237/SEGEP (referência 8), promovendo a devida correção.

b) **Promova** a retificação da Certidão de Tempo de Serviço n. 4237/SEGEP (ID 1573492) ou do Ato Concessório n. 797, de 25.7.2023 (ID 1573491) com a consequente retificação da planilha de proventos, fazendo constar a referência correta e atualize as anotações de averbações com base no Relatório de Averbação/IPERON (ID 1573492). Após essas correções, encaminhe cópia a esta Corte de Contas.

III – **Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1573492, fls. 2-3

[2] ID 1573491, fl. 1

[3] Por meio do SEI do Estado de Rondônia.

[4] Despacho acostado ao Processo Administrativo n. 0029.137869/2021-23, sob o ID 0021438869.

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00735/24

PROCESSO: 02089/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Sandra Caroline Ribeiro Belli. CPF n. ***.780.702-**.

RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.

CPF n. ***.014.548-**.

Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.

CPF n. ***.207.852-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, ano 2023, de 30.5.2023 (ID=1600918), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, ano 2023, de 17.11.2023 (ID=1600918), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, ano 2023, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, ano 2023, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Sandra Caroline Ribeiro Belli ***.780.702-** Analista em Jornalismo 1º.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/24

PROCESSO: 02027/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Bruno da Cunha Valderes.
CPF n. ***.064.812-**.
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**.
Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.
CPF n. ***.207.852-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023 (ID=1598068), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1598068), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Bruno da Cunha Valderes ***.064.812.** Analista Contábil 1º.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00741/24

PROCESSO: 02021/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Hudyson Ferreira Nillio.
CPF n. ***.894.802-**. **RESPONSÁVEIS:** Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**. Alex dos Santos Cacimiro – Gerente de Recursos Humanos em Exercício.
CPF n. ***.407.362-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023 (ID=1598039), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1598039). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Hudyson Ferreira Nilio ***.894.802-** Analista Contábil 21.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/24

PROCESSO: 01689/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADAS: Alexandra Maria Gomes da Silva e outra.
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**.
Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.
CPF n. ***.207.852-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição

Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023 (ID=1583041), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1583041), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Alexsandra Maria Gomes da Silva ***.674.785-** Analista Contábil 2.5.2024

Cauane Morais Lopes ***.924.022-** Analista Contábil 2.5.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00748/24

PROCESSO: 01823/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Dulcina de Souza.
CPF n. ***.765.752-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Dulcina de Souza, CPF n. ***.765.752-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 560, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Dulcina de Souza, CPF n. ***.765.752-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/24

PROCESSO: 01863/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2023.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Denizard Dimitri Camargo e outros.

RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.

CPF n. ***.014.548-**.

Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.

CPF n. ***.207.852-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1589970). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Denizard Dimitri Camargo ***.361.302-** Analista Programador 1º.3.2024

Hugo Henrique Tenório Lins ***.062.832-** Analista em Auditoria 5.3.2024

Jéssica Fontenele Calixto ***.128.122-** Médica 1º.3.2024

Pablo Dias Vieira ***.523.452-** Analista em Estatística 1º.3.2024

Rodrigo Dantas de Andrade ***.089.082-** Analista Programador 1º.3.2024

Victor Nunes dos Santos ***.615.952-** Analista Programador 1º.3.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00737/24

PROCESSO: 02071/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Adriana Oliveira dos Santos e outro.
RESPONSÁVEL: Assis Spanhol – Vereador Presidente do Legislativo Municipal.
CPF n. ***.012.772-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3314, de 26.9.2022 (ID=1599070), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3252, de 29.6.2022 (ID=1599070), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3314, de 26.9.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3252, de 29.6.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Adriana Oliveira dos Santos ***.235.382-** Agente Administrativo – Nível 1, Classe C 4.6.2024

Bruno Menezes Almeida ***.472.422-** Controlador Interno - Nível 1, Classe D 11.9.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO; e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00776/24

PROCESSO: 02164/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.
INTERESSADA: Sebastiana Alves da Silva.
CPF n. ***.488.142-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.
CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022 (ID=1604725), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1604725), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sebastiana Alves da Silva	***.488.142-**	Professora de Educação Infantil	22.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/24

PROCESSO: 01934/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.
INTERESSADAS: Leidiany Biavatti da Silva e outra.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.
CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022 (ID=1594336), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3702, de 10.4.2024 (ID=1594336). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3702, de 10.4.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Leidiany Biavatti da Silva ***.578.212-** Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais 25.4.2024

Elen Carine Pereira Campos ***.317.652-** Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais 7.5.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00754/24

PROCESSO: 01935/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.
INTERESSADAS: Rosemeire Silveira Azevedo e outra.
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.
CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 18.04.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.04.2022 (ID=1594338), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3712, de 24.4.2024 (ID=1594338), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 18.04.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.04.2022 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3712, de 24.4.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Rosemeire Silveira Azevedo ***.889.072-** Professora do Ensino Fundamental Anos Iniciais 9.5.2024

Elis Santana do Prado

***.992.862-** Analista Educacional Pedagogo 13.5.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00720/24

PROCESSO: 00896/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste – Ipram.
INTERESSADA: Lucineia Cabral de Oliveira.
CPF n. ***.190.952-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.
CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucineia Cabral de Oliveira, CPF n. ***.190.952-**, ocupante do cargo de Professora, classe Única, matrícula n. 2771-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 5415, de 30.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucineia Cabral de Oliveira, CPF n. ***.190.952-**, ocupante do cargo de Professora, classe Única, matrícula n. 2771-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00692/24

PROCESSO: 00880/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADO: Pedro Mariano.
CPF n. ***.227.069-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.
CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Pedro Mariano, CPF n. ***.227.069-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, matrícula n. 1910-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.468, de 10.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3411, de 13.2.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que deu a aposentadoria, em favor Pedro Mariano, CPF n. ***.227.069-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, matrícula n. 1910-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00730/24

PROCESSO: 00892/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADA: Edna Amorim de Souza Schutz.
CPF n. ***.379.982-**.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.

CPF n. ***.646.905-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor de Edna Amorim de Souza Schutz, CPF n. ***.379.982-**, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 5886-1, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Decreto n. 5.413, de 30.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Edna Amorim de Souza Schutz, CPF n. ***.379.982-**, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 5886-1, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00758/24

PROCESSO: 00930/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADO: Pedro Ferreira Ribeiro.

CPF n. ***.243.262-**.

RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Ipreguam à época. CPF n. ***.217.022-**.

Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF n. ***.226.216-**.

Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal.

CPF n. ***.697.222-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Pedro Ferreira Ribeiro, CPF n. ***.243.262-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 208-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Portaria n. 40-IPREGUAM/2021, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3042 de 1º.9.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Pedro Ferreira Ribeiro, CPF n. ***.243.262-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 208-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos incisos I, II, III e IV, artigo 16 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00728/24

PROCESSO: 02070/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Marcos Ferrais Ferreira e outro.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023 (ID=1598998), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marcos Ferrais Ferreira	***.974.992-**	Motorista de Veículo Pesado	25.6.2024
Natan Luiz Ferreira França	***.447.682-**	Agente Administrativo	2.5.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02925/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos - CPF nº ***.574.309-** - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Machadinho do Oeste.
2. Projeção da receita inferior em 13,41% da estimativa realizada pela Corte, deve ser considerada inviável portanto fora do intervalo da variante de -5% e +5%.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 superior em 2,74% em relação à estimativa da receita de 2024 e 26,01% em relação a arrecadação da média no quinquênio (2020/2024).
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de inviabilidade é medida que se impõe.
7. Arquivamento.

Decisão Monocrática n. 0125/2024-GCESS

Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Paulo Henrique dos Santos, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico concluiu que:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO;

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 185.674.492,79 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 213.763.035,66 (duzentos e treze milhões, setecentos e sessenta e três mil e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -13,14% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Machadinho do Oeste.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [11](#), do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **Decido**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *in verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, caput, da Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante caput do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2025 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios de 2020 a 2024.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2025, perfaz a monta de R\$ 185.674.492,79. Destarte, apresentou um aumento de 2,74% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 26,01% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2020/2024).
14. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2025, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -13,14%, porquanto o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 213.763.035,66.
15. Assim, a estimativa da receita para o exercício de 2025 não está de acordo com a IN n. 057/2017-TCERO, assim como nos últimos quatro exercícios, nos quais o município de Machadinho do Oeste também subestimou o seu orçamento, de modo a fazer da LOA[2] mera peça de ficção.
16. Registre-se, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornar aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.
17. Desta forma, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCERO.
18. Salienta-se, ainda, como muito bem ressaltado pelo corpo técnico, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
20. Assim, acolho a manifestação técnica para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Machadinho do Oeste, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.
21. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO, decido:
- I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 185.674.492,79, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;
- II – Alertar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que se atentem para:
- a) a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;
- b) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e
- c) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;
- III - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Machadinho do Oeste, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Machadinho do Oeste do exercício de 2025, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;
- VI - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
- VII - Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCERO;

Considerando a estimativa de receita elaborada pelo município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2025; que ficou 13,14% abaixo da projetada por esta Corte; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de **inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 057/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2025, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 185.674.492,79, porquanto a estimativa da receita se encontra **inferior** em 13,14% à estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 213.763.035,66), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

[2] Lei Orçamentária Anual

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/24

PROCESSO: 02163/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMSAU/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.
INTERESSADOS: Dalila Barbosa Ribeiro Neta e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMSAU/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID=1604681), em cumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/24

PROCESSO: 01938/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza.
INTERESSADAS: Luzia de Almeida Cardoso Silva e outra.
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito de Ministro Andreazza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO/DE 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020 (ID=1594346), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021 (ID=1594346), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO/DE 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021;

NOME CPF CARGO POSSE

Luzia de Almeida Cardoso Silva ***.917.132-** Serviços Gerais Braçal 10.6.2024

Kelly Silva Barbosa ***.429.022-** Zeladora 10.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andrezza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/24

PROCESSO: 02169/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Edital de Processo Seletivo SEMOSP/SEMAGRI n. 01/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andrezza/RO.
INTERESSADOS: Cícero Adriano de Souza Pinto e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza.
CPF n. ***.096.582.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMOSP/SEMAGRI /2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andrezza (ID=1604976), em cumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andrezza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00764/24

PROCESSO: 01425/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andrezza/RO.
INTERESSADOS: Lidier Manzano Hernandez e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andrezza (ID=1576828), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00765/24

PROCESSO: 01427/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.
INTERESSADA: Claudia Pereira dos Santos e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza.
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID=1576839), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/24

PROCESSO: 03307/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro/RO – Ipremon.

INTERESSADO: Ivaldo Israel da Fonseca Neto.

CPF n. ***.344.632-**.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Ipremon.

CPF n. ***.811.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivaldo Israel da Fonseca Neto, CPF n. ***.344.632-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 57, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 018/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3548 de 29.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivaldo Israel da Fonseca Neto, CPF n. ***.344.632-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 57, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 93, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal n. 869/2018 de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Monte Negro/RO – Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Monte Negro/RO – Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.


Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002838/2023 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público n. 01/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADA: Andrea Tavares Ishimoto, CPF n. ***.327.954-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-** – Prefeito do Município de Nova Mamoré
David Kato Gonçalves, CPF n. ***.671.442-** – Coordenador Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FASE INSTRUTÓRIA FINALIZADA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. As decisões do Tribunal de Contas podem impor obrigações de fazer aos gestores das entidades jurisdicionadas, que devem comprovar o seu atendimento no prazo fixado;
2. Atestado o cumprimento integral do acórdão e inexistindo outras medidas a serem adotadas, impõe-se o arquivamento dos autos.

Decisão Monocrática nº 0032/2024-GABFJFS

Trata-se do exame da legalidade de diversos atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela prefeitura municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital n. 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia- AROM na edição n. 3381 de 02 de janeiro de 2023.

2. Concluída a instrução dos autos, eles foram submetidos à apreciação da 1ª Câmara desta Corte, momento em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00819/23. No acórdão, consideraram-se legais os atos de admissão, assim como foram concedidos os registros deles.
3. A relatoria, na oportunidade, chamou a atenção para o fato de não ter sido enviada a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal relativa à servidora Queule Brito de Sousa – exigência presente na Instrução Normativa 13/2004.
4. No entanto, considerou-se a anotação feita no anexo TC-39 da servidora como suplementar, em atenção aos princípios da celeridade, presunção de veracidade e eficiência. No documento, é importante mencionar, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré informou que a servidora não acumulava cargos.
5. Alertou-se, entretanto, que a apreciação do ato e seu registro não eram escusas para que a Administração Pública não enviasse a documentação faltante, de modo que assim se determinou:
III – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Queule Brito de Sousa CPF ***.675.982-**.
6. A determinação não foi atendida pelo jurisdicionado, resultando na Certidão Técnica do ID 1620913, que certificou o transcurso sem a manifestação da Prefeitura.
7. Desse modo, foi redigida a Decisão Monocrática n. 29/24-GABFJFS, com a seguinte determinação (ID 1625673):

I - Reiterar a determinação feita ao município de Nova Mamoré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, promova o cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00819/23:

“III – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Queule Brito de Sousa CPF ***.675.982-**”.

[...]

8. Em atenção à determinação, a jurisdicionada encaminhou o Documento n. 05500/24 (ID 1636908).
9. É o relatório necessário. Passo a decidir.
10. A presente fase processual, trata-se, a bem da verdade, do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00819/23.
11. Verifica-se, por meio do Ofício n. 525/GP/PMNM/2024, que a Prefeitura de fato encaminhou a declaração de não acumulação da servidora Queule Brito de Sousa, admitida efetivamente, tal qual a exigência feita por esta Corte de Contas.
12. Conforme a declaração da servidora, realmente ela não acumula cargos públicos, razão pela qual apenas se ratifica o que já mencionado no Acórdão AC1-TC 00819/23.
13. Assim, inexistente outra medida a ser adotada senão considerar integralmente atendida a determinação realizada, bem como o arquivamento dos presentes autos.
14. Posto isso, decido:

I. Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00819/23, feita ao município de Nova Mamoré;

II. Dar ciência do teor desta decisão ao responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator
A.IV

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2636/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.***. 307.172-** - Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025.

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA I.N. N. 057/2017-TCER. PROBABILIDADE DE ALCANCE OU SUPERAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA PROJETADA. PARECER PELA VIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2024-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, via sistema SIGAP, em 22.8.2024 (ID=1622811).

2. No Relatório Inicial, de ID=1638165, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão, apesar de estar aquém de sua capacidade de arrecadação, apresentando o coeficiente de razoabilidade de -7,98%.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório, Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam estimados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1638165), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - Prefeito Municipal, **no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 47.240.799,13 (quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais e treze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,98%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Novo Horizonte do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação do Corpo Técnico (ID=1638165) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, entretanto, o encaminhamento proposto foi pela viabilidade da projeção de receitas do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

11. Dessa forma, importa observar o comportamento de outras decisões desta Corte em situações análogas, de modo que trago à colação o fundamento utilizado pelo douto conselheiro Valdivino Crispim de Souza ao analisar a projeção de receitas para o exercício de 2023 de Guajará Mirim (Processo n. 02461/22-TCE/RO, DM n. 0174/2022-GCVCS):

(...)

De acordo com o novo valor R\$ 165.357.346,63, **o coeficiente de razoabilidade apurado, - 7,82%, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.**

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, **estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.**

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, **acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada**, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. **(grifo nosso)**

12. Do mesmo modo, foi o entendimento do conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao apreciar a projeção de receitas para o exercício de 2024, do município de Itapuã do Oeste (Processo n. 03073/23-TCE/RO, DM n. 0428/2023-GABFJFS):

(...)

Desta feita, **a despeito de a estimativa de receita prevista pelo município de Itapuã do Oeste/RO, para o exercício de 2024, não se encontrar consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, havendo probabilidade desta se efetivar, ancorado em decisões de mesma natureza desta Corte, comungo com o corpo técnico para emitir parecer pela viabilidade da projeção.**

Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 842434), decido:

I. Conceder **parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita**, para o exercício de 2024, do Município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, prefeito municipal, no valor de R\$ 56.501.386,01 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo), visto que apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de a receita arrecadada no exercício alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, em que pese a estimativa de receita prevista pelo município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2025, no montante de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), ter atingido o coeficiente de razoabilidade de -7,98%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há de se sopesar a probabilidade de arrecadação, ou mesmo superação, dessa receita projetada no decorrer do exercício vindouro. Assim, ancorado em decisões da mesma natureza desta Corte de Contas, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico para emitir parecer pela viabilidade desta projeção de receitas.

14. Entretanto, registre-se que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

15. Assim, recomenda-se que, na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1638165), **decido:**

I – Emitir juízo (Parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.***. 307.172-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 43.470.440,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), visto que, apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, há probabilidade de, no exercício vindouro, a receita arrecadada alcançar ou mesmo superar a projeção apresentada.

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO relativa ao exercício de 2025;

V – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

5PROCESSO :2187/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Parecis
ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Parecis
RESPONSÁVEIS :Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis
Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0165/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital de Pequeno Porte Francisco Amaral de Brito, localizada no município de Parecis, no período de 21 e 22 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1645921), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.34.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “u” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não há informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø A farmácia possui condições inadequadas de armazenamento de medicamentos;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
- Ø Não é realizado rotineiramente o inventário de medicamentos;
- Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos;
- Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos rotineiramente;
- Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
- Ø Não existe um procedimento para quando o medicamento atinge ou fica abaixo do estoque mínimo;
- Ø Está faltando medicamento na farmácia;
- Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Não são adotadas medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes;
- Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos;
- Ø Não são adotadas medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Está faltando exame laboratorial;
- Ø Está faltando exame de ultrassom;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;

- Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de vistorias do Detran;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião^[3] com os Gestores, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como afidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "u", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1645921), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1645921), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[4] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[5], **DECIDO:**

I – Notificar o Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis e o Senhor Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária

(ID 1645921, item 6, subitens 6.1 a 6.34) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital de Pequeno Porte Francisco Amaral de Brito**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "u", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas, em local público na unidade de saúde, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, além da disponibilização no portal de transparência;

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

- f) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Disponibilizar o medicamento Haldol na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- n) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- q) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- r) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- s) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- u) Elaborar, implementar normas que discipline a atuação do diretor da unidade médica no prazo de 180 dias, com a devida nomeação nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar o Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-**, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no **item I, alíneas “a” a “u” deste dispositivo**, devendo para

tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, e o Senhor Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral das medidas consignadas no **item I, alíneas “a” a “u” deste dispositivo**, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1645921) e desta Decisão aos Senhores Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-**, Controlador-Geral do Município e Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Dar ciência que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 1º de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1645921.

[2] ID 1645921.

[3] ID 1645557.

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[5] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/24

PROCESSO: 01031/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Neusa Benedix.

CPF n. ***.305.889-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neusa Benedix, CPF n. ***.305.889-**, ocupante do cargo de Monitora de Ensino, nível I, referência 17, matrícula n. 845737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 59/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Neusa Benedix, CPF n. ***.305.889-**, ocupante do cargo de Monitora de Ensino, nível I, referência 17, matrícula n. 845737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que retroage a data de 1º.2.2023;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00738/24

PROCESSO: 01952/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.
INTERESSADOS: Felipe Paz Almeida e outros.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.531.342-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.
CPF n. ***.575.922-**.
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.
CPF n. ***.673.862-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019 (ID=1596941), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.574, de 25.10.2019 (ID=1596276), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.574 de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Felipe Paz Almeida ***.092.282-** Merendeiro Escolar 17.7.2023

Flavia Andre Rizzi ***.721.492-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Francisco Miguel Pereira Raposo ***.676.942-** Merendeiro Escolar 17.7.2023

Glayce dos Santos Marinho ***.328.102-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Mirla Karoline Silva Almeida ***.403.102-** Professora 17.7.2023

Pamela Alves da Silva ***.755.272-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Renata Cristieley Monteiro de Carvalho ***.348.392-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Rosineiva de Souza Chaves ***.319.412-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Sandra Marques Nepomuceno ***.736.702-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Sibellia da Silva Silveira ***.211.042-** Merendeira Escolar 17.7.2023

Vanessa de Oliveira Lima ***.788.002-** Merendeira Escolar 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00719/24

PROCESSO: 01025/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: João Batista Filho – Cônjuge.
CPF n. ***.773.762-**.
INSTITUIDOR: Maria Lucimar dos Santos Batista.
CPF n. ***.058.082-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para João Batista Filho - Cônjuge, CPF n. ***.773.762-**, beneficiário da instituidora Maria Lucimar dos Santos Batista, CPF n. ***.058.082-**, falecida em 20.4.2022, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível XIV, referência 20, cadastro n. 98698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 323/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.7.2022, com efeitos retroativos a 20.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3268, de 21.7.2022, de Pensão Vitalícia João Batista Filho - Cônjuge, CPF n. ***.773.762-**, beneficiário da instituidora Maria Lucimar

dos Santos Batista, CPF n. ***.058.082-**, falecida em 20.4.2022, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível XIV, referência 20, cadastro n. 98698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal de n. 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/24

PROCESSO: 01937/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.
INTERESSADOS: Jairo Rufino de Nascimento e outros.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal da Administração.
CPF n. ***.531.342-**.
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor do DGP.
CPF n. ***.575.922-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DISC/SEMAD – Em Substituição.
CPF n. ***.593.312-**.
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.
CPF n. ***.673.862-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1596820), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1594344), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Jairo Rufino de Nascimento ***.909.022-** Merendeiro Escolar 1.8.2024

Jhonny Charlles da Costa Valente ***.972.542-** Merendeiro Escolar 1.8.2024

José Eder Silva de Araujo ***.247.552-** Merendeiro Escolar 1.8.2024

José Gonçalves Cardozo Filho ***.404.142-** Merendeiro Escolar 1.8.2024

Karina Hil Marcionilio Santos ***.847.962-** Merendeira Escolar 1.8.2024

Kassia Ferreira da Silva ***.136.542-** Merendeira Escolar 1.8.2024

Liliane Leite Vieira ***.846.042-** Merendeiro Escolar 1.8.2024

Luciana Aparecida Lima ***.953.502-** Merendeira Escolar 1.8.2024

Maria Lourdes Sampaio Correa ***.710.902-** Merendeira Escolar 1.8.2024

Maria Luciana da Conceição Araujo ***.455.912-** Merendeira Escolar 1.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00760/24

PROCESSO: 01029/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Dauva Firmino de Sousa.
CPF n. ***.618.668-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dauva Firmino de Sousa, CPF n. ***.618.668-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, matrícula n. 710211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 55/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, de 7.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Dauva Firmino de Sousa, CPF n. ***.618.668-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, matrícula n. 710211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/24

PROCESSO: 02028/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADA: Leticia Alexandre Gaspari.
CPF n. ***.336.072-**.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito de Primavera de Rondônia/RO.
CPF n. ***.997.522-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022 (ID=1598093), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022 (ID=1595913), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Leticia Alexandre Gaspari	***.336.072-**.	Técnica Agrícola	7.3.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Primavera de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00768/24

PROCESSO: 02037/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Erno Reinicke.
CPF n. ***.551.302-**.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito de Primavera de Rondônia/RO.
CPF n. ***.997.522-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022 (ID=1598586), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Erno Reinicke ***.551.302-** Contador 7.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Primavera de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00774/24

PROCESSO: 02036/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADOS: Anamir de Paula da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito de Primavera de Rondônia/RO.
CPF n. ***.997.522-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal; 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022 (ID=1598565), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Anamir de Paula da Silva ***.460.802-** Coveiro 2.5.2024

Leandro Alves Castro ***.657.692-** Eletricista de Autos 1º.4.2024

Marilucia Alves Moreira da Silva ***.738.502-** Gari 8.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Primavera de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/24

PROCESSO: 03036/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – Impres.
INTERESSADO: Manoel Batista Reis.
CPF n. ***.740.295-**.
RESPONSÁVEIS: Geny da Silva Rocha – Superintendente do Impres à época.
CPF n. ***.573.012-**.
Sonia Pereira dos Santos – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.714.582-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELA MÉDIA E SEM PARIDADE. DECURSO DE TEMPO DE 9 ANOS DA CONCESSÃO. ENTRADA NO TRIBUNAL HÁ MENOS DE 5 ANOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Manoel Batista Reis,

CPF n. ***.740.295-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 4911, pertencente ao quadro de pessoal do município do Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/2024 de 1º.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ed. 3696, de 2.4.2024, que retificou a Portaria n. 1198/GP/14, de 12.9.2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1286, de 17.9.2014, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Manoel Batista Reis, CPF n. ***.740.295-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula 4911, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 554/2010, de 18 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vale do Anari que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vale do Anari, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00727/24

PROCESSO: 01699/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Aline Silva Barbosa e outros.
RESPONSÁVEIS: Bruno Cristiano Neves Stedile – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.728.703-**.
Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
CPF n. ***.019.899-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena/RO, referente ao Edital n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO n. 2818, de 2.10.2019 (ID=1583109), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO n. 2923 de 5.3.2020 (ID=1583109), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena/RO, referente ao Edital n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO n. 2818, de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO n. 2923 de 5.3.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Silva Barbosa	***.245.292-**	Enfermeira	6.5.2024
Cristina Gonçalves Mota	***.553.352-**	Nutricionista	6.5.2024
Edilene Ferreira Militão	***.480.392-**	Professora Nível III - Pedagogia	2.5.2024
Fábio Souza Reis	***.797.061-**	Técnico em Informática	10.4.2024
Francieli Amaral Martins	***.273.842-**	Enfermeira	7.5.2024
Iara Leite da Silva	***.429.192-**	Professora Nível III - Pedagogia	22.4.2024
Leandro Gomes da Silva	***.713.442-**	Operador de pá Carregadeira	30.4.2024
Lindnalva Barba da Silva Santos	***.427.432-**	Professora Nível III - Pedagogia	3.5.2024
Lucas da Silva Cosma	***.390.182-**	Técnico em Informática	30.4.2024
Lucas Lopes Martins Cotta	***.956.736-**	Cirurgião Dentista	7.5.2024
Maria Creuza Ferreira	***.449.952-**	Professora Nível III - Pedagogia	3.5.2024
Maria Lovâni Pereira Gomes	***.849.172-**	Psicóloga da área Educacional	2.5.2024

Neidiana de Araujo Almeida	***.468.422-**	Professora Nível III - Pedagogia	8.5.2024
Rosilei Silva Rezende	***.891.992-**	Professora Nível III - Pedagogia	3.5.2024
Sidmar Barro da Conceição	***.496.862-**	Cuidador de Alunos	13.5.2024
Soraya Clamerick da Costa Ribeiro	***.740.472-**	Professora Nível III - Pedagogia	18.4.2024
Terezinha Maria Bassani	***.787.829-**	Professora Nível III - Pedagogia	18.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 115/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 115/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005823/2024
INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE GONZAGA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "POWER BI: DOMINANDO A FERRAMENTA - DO BÁSICO AO AVANÇADO (MÓDULO BÁSICO)". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao senhor **Luiz Henrique Gonzaga**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Básico)**", realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0714738), bem como Relatório de Execução (ID 0751921), Relatório Pedagógico (ID 0752279) e Informação n. 69/2024/DSEP (ID 0758055):

Curso	Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Básico)	
Data/horário de realização:	02/09/2024 (14h às 18h) 04/09/2024 (14h às 18h) 06/09/2024 (14h às 18h) 09/09/2024 (14h às 18h) 11/09/2024 (14h às 18h)	Modalidade: Presencial;
Local:	Laboratório de Informática da ESCon.	Carga Horária: 4 horas por dia, totalizando 20 horas-aula;

Decisão SGA 115 (0762045)

SEI 005823/2024 / pg. 1

Curso	Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Básico)	
Público Alvo:	Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia - TCERO e Ministério de Contas (MPC)	Vagas: 30

Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0752279), conclui-se que o objetivo da ação pedagógica consistiu em "capacitar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) no uso básico da ferramenta MS Power BI, com ênfase na aplicação prática desse conhecimento nos diversos setores" deste Órgão, alinhando-se à política de Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e possibilitando a produção de análises de dados precisas, de modo a contribuir para elaboração de decisões institucionais fundamentadas.

No tocante à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0751921) demonstra que, do total de **30 vagas disponibilizadas**, foram registrados **30 inscritos**, os quais **participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Além disso, o Relatório (ID 0751921) revela que, na percepção dos participantes, a capacitação foi avaliada como excelente, no tocante à metodologia, à utilização dos recursos didáticos e à linguagem empregada, o que demonstra o domínio do assunto pelo professor e sua abordagem segura, cuja didática favoreceu a aprendizagem e a troca de experiência. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0752279), perfazendo o montante de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)** a ser pago ao instrutor externo **Luiz Henrique Gonzaga**, em consonância com os termos do artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado					
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Luiz Henrique Gonzaga	Graduado	20h	Professor/instrutor	R\$ 230,00	R\$ 4.600,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0714738), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Estudo e Pesquisas - DSEP (ID 0752279), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0752279) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1134/2024/ESCON (ID 0755735).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 273/2024/AUDIN [0756925], manifestando o entendimento no sentido de que "a **matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0714738) elaborado pela DSEP e

dos relatórios finais produzidos (IDs 0751921 e 0752279), infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, ao analisar os autos, constata-se que os objetivos educacionais do curso foram alcançados de maneira eficaz, mediante uma forte correspondência entre os tópicos abordados e as expectativas dos participantes, viabilizando que o conteúdo atendesse às suas necessidades e interesses. Desta forma, proporcionou-se a aquisição de novos conhecimentos, bem como incentivou reflexões sobre a prática profissional, promovendo um desenvolvimento contínuo e relevante para o contexto de trabalho dos participantes, especialmente no que tange à produção de análises de dados precisas.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0732160;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0714738) c/c Relatório de Execução (ID 0751921) e Relatório Pedagógico (ID 0752279).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Luiz Henrique Gonzaga**, conforme Nota de Empenho n. 1481/2024 (ID 0745520), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 (vinte) horas-aula** (titulação "Graduado", ID 0732160), no valor total de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**, a ser pago ao senhor **Luiz Henrique Gonzaga**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "**Power BI: Dominando a Ferramenta - Do Básico ao Avançado (Módulo Básico)**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0752279), do Despacho n. 1134/2024/ESCON (ID 0755735), bem como do Parecer Técnico n. 273/2024/AUDIN [0756925].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0745521/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 02/10/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0762045** e o código CRC **3451D846**.

Referência: Processo nº 005823/2024

SCI nº 0762045

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90023/2024/TCE-RO –PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003691/2024. OBJETO: Aquisição de kits básicos de primeiros socorros, equipamentos de emergência e materiais de uso geral para as equipes de Saúde e Segurança no Trabalho, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, e tem a finalidade de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições detalhadas no Edital.

Valor total estimado: R\$ 56.915,87.

Data de realização: 17/10/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de agosto de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 12/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3132, de 6.8.2024 – publicação em 7.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00124/24

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 proferido no processo 02537/22/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, sem maiores delongas, o teor do Parecer 0077-2024-GPGMPC, que já instrui os vertentes autos.”
“Conhecer o pedido de reexame interposto por Eder André Fernandes Dias em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 prolatado no Processo n. 2537/22/TCE-RO, rejeitando a preliminar alegada pelo recorrente, no mérito, negando provimento, mantendo integralmente o Acórdão AC2-TC 00473/23, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01632/22

Interessada: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli 17.811.701/0001-03.
 Responsáveis: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**,
 Assunto: Supostas irregularidades provenientes do Pregão Eletrônico n. 004/2022/ CIMCERO/RO.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 Advogados: Angelo Luiz Ataíde Moroni – OAB n. 3880, Marcos Medino Poleski – OAB n. 9176, Michele Maia Assad – OAB/AM n. 8674, Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM n. 14351.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifico, sem maiores delongas, os termos do Parecer 0023-2024-GPGMPC, que já instrui os vertentes autos.”
 “Preliminarmente, conhecer da presente representação, no mérito, julgar improcedente, afastando a responsabilidade dos senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, e Maria Aparecida de Oliveira, secretaria executiva/ordenadora despesa do CIMCERO, CPF: ***.689.302-**, julgando procedentes os fatos adicionais constatados pelo Corpo Técnico, relacionados à irregular revisão da Ata de Registro de Preços n.003/CIMCERO/2022, afastando a responsabilidade da senhora Maria Aparecida de Oliveira, declarando, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 em razão das irregularidades descritas nos itens III e IV, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata, com determinação e aplicação de multas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00043/24

Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, sem maiores delongas, os termos do Parecer 0108-2024-GPYFM, que já instrui os vertentes autos.”
 “Julgar regular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, concedendo quitação plena, considerando atendidas as determinações e alertas constantes do item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do acórdão AC1-TC 00331/22 (processo n. 0991/19/TCE-RO) e dos itens IV, V e VI, alíneas “a” e “b” do acórdão AC1-TC 00002/23 (processo n. 1272/21/TCE-RO), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 02286/22

Interessado: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Responsáveis: Obsmar Ozeias Ribeiro – CPF n. ***.911.752-**, Caroline Assunção Cardoso – CPF n. ***.859.202-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Márcio Pácea Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeições: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Ratifica-se, sem maiores delongas, o teor do Parecer 0085-2024-GPETV, que já instrui os vertentes autos.”
 “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, considerando integralmente cumpridas as determinações a seguir elencadas a teor dos fundamentos dispostos no relatório desta decisão, a saber: item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21), Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21) e, item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19), com determinação, recomendação e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 02107/21

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda – CPF n. ***.590.042-**.
 Responsáveis: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja:

1 - Considerado ilegal e negado registro da Portaria Presidência n. 558/2018 ratificada pelo Ato Concessório n. 1035 de 3.9.2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. Carlos Alberto Dantas de Miranda, com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/05, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 166, pg. 24 de 5.9.2019; 2 - Determinado aos atuais presidentes do Tribunal de Justiça e do Iperon, ou quem os sucedam, que adotem as seguintes providências: a) anulem a Portaria Presidência n. 558/2018 e o Ato Concessório n. 1035 de 3.9.2019, devendo fazer prova junto a esta Corte, mediante o envio de cópia deste ato e de sua publicação na imprensa oficial; b) notifiquem o servidor para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário de contribuição para fazer jus a aposentadoria; c) suspendam o pagamento dos proventos do referido servidor, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; d) adotem medidas visando prevenir as falhas detectadas nos autos, e observem o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria atento às emendas constitucionais, em especial a EC 20, de 15.12.1998, às normas infraconstitucionais e a instruções normativas que disciplinam os procedimentos necessários a emissão de certidão de tempo de contribuição e averbação dos tempos de contribuição; 3 - Alertado aos gestores do TJRO e Iperon que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar 154/96."

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição – materializado na Portaria n. 558/2018, publicada em 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1035, publicado em 5.9.2019 – em favor do segurado Carlos Alberto Dantas de Miranda, com determinação de registro, demais determinações e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, que retificou o voto para aderir totalmente ao Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

6 - Processo-e n. 01864/24

Interessada: Maria Helena de Oliveira Silva – CPF n. ***.630.642-**.
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 00576/24

Interessado: Luis Gustavo Rosa Coelho – CPF n. ***.186.984-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0076-2024-GPETV, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 236/2023/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 223, de 28.11.2023, ao inativo militar Luis Gustavo Rosa Coelho, CPF n. ***.186.984-**, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00074/23/TCE-RO, de 5.9.2023, proferido nos autos n. 00256/23-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 01297/24

Interessada: Selma Lemos da Silva Vale – CPF n. ***.304.013-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

"Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0112-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01225/24

Interessada: Maria Penha da Silveira – CPF n. ***.874.456-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0107-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 00886/24

Interessada: Maria Galdino de Souza – CPF n. ***.625.853-**. **Responsável:** Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência de Espigão do Oeste. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Decreto n. 5.596, de 19.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478, de 23.5.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Galdino de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 01496/24

Interessada: Sandra Inês Ribeiro da Silva – CPF n. ***.881.812-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0116/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

12 - Processo-e n. 01212/24

Interessada: Maria da Glória Gomes Domingues – CPF n. ***.034.482-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0109-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria Presidência n. 180/2021-PR, publicada no DJE n. 046, de 11.3.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1070 de 30.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 172 de 11.9.2023, retroagindo a 11.3.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria da Glória Gomes Domingues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

13 - Processo-e n. 01654/24

Interessada: Regina Pereira Farias – CPF n. ***.960.487-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0112/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

14 - Processo-e n. 01292/24

Interessado: Roberto Caciano Silva – CPF n. ***.942.848-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0111-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

15 - Processo-e n. 01116/24

Interessados: Silvania Marques da Silva – CPF n. ***.584.452-**, Sandra Terezinha Cunha – CPF n. ***.944.242-**, Patrícia Kanopp – CPF n. ***.690.722-**, Neiva Crisostomo de Lima – CPF n. ***.251.872-**, Marcos Antônio Grespan – CPF n. ***.963.852-**, José Carlos Dias Amorim – CPF n. ***.655.911-**, Jean Rafael Coelho da Silva – CPF n. ***.667.222-**, Janete Izulina de Medeiros – CPF n. ***.236.542-**, Herlany Martins Lima Emmerich – CPF n. ***.080.602-**, Fabricia Costa dos Reis – CPF n. ***.651.302-**, Fabiana Celso Barbosa Nobre – CPF n. ***.269.292-**, Elton Alves da Cunha – CPF n. ***.204.782-**, Eliete Merenso dos Reis – CPF n. ***.560.012-**, Edena Luzia Machado – CPF n. ***.164.102-**, Debora Cardoso Goncalves Fontes – CPF n. ***.452.672-**, Carla Evangelista da Silva Servalo – CPF n. ***.696.522-**, Angelita Medeiros – CPF n. ***.985.852-**, Anderson Favim Camargo – CPF n. ***.125.042-**.

Responsáveis: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**, Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2019/PMV.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

16 - Processo-e n. 01708/24

Interessada: Alessandra Costa Zanesco – CPF n. ***.493.902-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

17 - Processo-e n. 01861/24

Interessado: Allan Cassio de Almeida Lopes – CPF n. ***.485.012-**.

Responsável: Marcus Edson de Lima – CPF n. ***.148.728-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1 DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

18 - Processo-e n. 01036/24

Interessada: Maria do Rozario Almeida da Silva – CPF n. ***.226.002-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0120-2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, ano XIV de 10.3.2023, que retroage a 1º.3.2023, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Rozário Almeida da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

19 - Processo-e n. 00673/24

Interessadas: Pamela Vitoria Pereira Mendes Rodrigues – CPF n. ***.870.142-**, Karen Ethyelle Pereira Mendes – CPF n. ***.870.322-**, Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro – CPF n. ***.880.922-**, Andreza Cristina Pereira Mendes – CPF n. ***.580.272-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0087-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, determinando a averbação no registro lavrado no Processo n. 4224/2015/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

20 - Processo-e n. 01537/24

Interessado: Adécio Antunes dos Santos – CPF n. ***.647.229-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0116-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n. 01307/24

Interessada: Lucineide Batista de Azevedo – CPF n. ***.090.942-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0102/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n. 01032/24

Interessada: Telma Silva Costa – CPF n. ***.508.722-**.
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0117-2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria n. 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3407, ano XIV de 7.2.2023, que retroage a data de 1º.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Telma Silva Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

23 - Processo-e n. 00559/24

Interessada: Vanda Cristina Macente – CPF n. ***.199.502-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0100/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

24 - Processo-e n. 00998/24

Interessado: Paulo Rossini – CPF n. ***.794.562-**.
 Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0118-2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

25 - Processo-e n. 01268/24

Interessada: Maria das Mercês Gomes de Souza Ribeiro – CPF n. ***.325.414-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0126-2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

26 - Processo-e n. 01289/24

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira – CPF n. ***.203.322-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0129-2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

27 - Processo-e n. 01240/24

Interessado: Adenilson da Cruz Oliveira – CPF n. ***.591.672-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0125-2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

28 - Processo-e n. 01083/24

Interessados: Samara Henrique Alves – CPF n. ***.215.302-**, Rozilda Farias dos Santos – CPF n. ***.608.562-**, Rozeli Nogueira de Carvalho – CPF n. ***.057.602-**, Regilands Lelo Santiago – CPF n. ***.627.442-**, Natale Moreno da Costa Coutinho – CPF n. ***.282.662-**, Monique Vivian Leite Sá – CPF n. ***.352.752-**, Maria das Graças Bentes dos Santos Paula – CPF n. ***.712.202-**, Jeimisson William Vieira Alencar – CPF n. ***.107.312-**, Eridan Evelin Ferreira Silva – CPF n. ***.200.732-**.
 Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

29 - Processo-e n. 01862/24

Interessada: Gabrielly Fernandes Rodrigues de Souza – CPF n. ***.778.152-**.
 Responsáveis: Lucas Niero Flores – CPF n. ***.503.649-**, Rosa Solani Fernandes Lima – CPF n. ***.182.802-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

30 - Processo-e n. 01773/24

Interessados: Suail Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.787.541-**, Silvana Josefa Bizerra – CPF n. ***.451.602-**, Rosania Sousa de Jesus Vasconcelos – CPF n. ***.647.022-**, Pablo Henrique de Souza Neres – CPF n. ***.493.072-**, Marlo Henrique Nunes Coelho –

CPF n. ***.004.052-**, Leane Abiorana de Macedo – CPF n. ***.015.002-**, Larissa Yukare Silva Toda – CPF n. ***.521.012-**, Jorge Henrique Pinheiro de Oliveira – CPF n. ***.115.302-**, Januaria Maximiana Raquebaque de Oliveira – CPF n. ***.184.952-**, Jamile Cherem Gomes de Araújo Pereira – CPF n. ***.969.652-**, Eurilano Albuquerque Barbosa – CPF n. ***.589.802-**, David Victor Ribeiro Pontes Simioni – CPF n. ***.971.502-**, Cristiani Franke – CPF n. ***.986.322-**, Ammanda Caslow Borghetti – CPF n. ***.358.182-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

31 - Processo-e n. 01865/24

Interessado: Dartan Barros Rodrigues da Silva – CPF n. ***.830.151-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

32 - Processo-e n. 01866/24

Interessadas: Cecília Gondim Lima Medeiros – CPF n. ***.266.503-**, Vania de Oliveira Santos – CPF n. ***.380.992-**, Andia Nara de Oliveira Freitas Nunes – CPF n. ***.871.932-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

33 - Processo-e n. 01869/24

Interessada: Julia Pereira de Souza – CPF n. ***.954.022-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

34 - Processo-e n. 01870/24

Interessado: João Victor Garrido Maia – CPF n. ***.073.412-**.
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

35 - Processo-e n. 01872/24

Interessados: Carlos Henrique Ribeiro de Brito – CPF n. ***.755.722-**, Anderson Gomes de Souza – CPF n. ***.965.292-**.
 Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023/PGJ.
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

36 - Processo-e n. 01868/24

Interessada: Renata Barbosa Ferreira – CPF n. ***.892.959-**.
 Responsáveis: Adenilson Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.045.472-**, Denise Pipino Figueiredo – CPF n. ***.518.541-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

37 - Processo-e n. 01936/24

Interessada: Elaine Alves Amorim – CPF n. ***.410.212-**.
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMSAU/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Corroborar-se, sem maiores delongas, o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, que se manifestou pelo arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com fundamento na Decisão n. 041/2008 –PLENO, haja vista que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não são objeto de análise de legalidade para fins de registro.”

Decisão: “Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

38 - Processo-e n. 01139/24

Interessada: Lorita Kaiser de Paula – CPF n. ***.610.159-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Procurador: Elvio Fellini – CPF n. ***.611.652-**.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro.”

Decisão: “Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

39 - Processo-e n. 01723/24

Interessado: José Carlos Bento – CPF n. ***.713.372-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0110-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

40 - Processo-e n. 01226/24**Interessada:**

Arlete Louzada Lopes Olive – CPF n. ***.806.652-**.

Responsáveis:

Aluildo de Oliveira Leite – CPF n. ***.380.242-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0113-2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal a Portaria n. 22/PGJ de 9.1.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 11, de 17.1.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 781, de 16.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020, retroagindo a 1º.2.2020 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Louzada Lopes Olive, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

41 - Processo-e n. 01358/24**Interessado:**

Juscelio Lima de Sousa – CPF n. ***.506.303-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0114-2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

42 - Processo-e n. 01024/24**Interessada:**

Cleonice de Oliveira Lima – CPF n. ***.968.912-**.

Responsável:

Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição:

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Tendo em vista que o ato concessório de pensão em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

43 - Processo-e n. 01442/24**Interessado:**

Ciro Muneo Funada – CPF n. ***.665.788-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0112-2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

44 - Processo-e n. 00511/22**Interessada:**

Marta Amim Teixeira – CPF n. ***.467.199-**.

Responsáveis:

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**, Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o derradeiro entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
 Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 028/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Marta Amim Teixeira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

45 - Processo-e n. 01097/24

Interessados: Andressa Santiago Monte Verde – CPF n. ***.430.492-**, Carina Campos Martins Buriti – CPF n. ***.036.662-**, Fernanda Torlania Alves Gomes Dutra – CPF n. ***.499.442-**, Rosineide Martins Caetano de Oliveira – CPF n. ***.962.172-**, Elismar Soares Silva Gonçalves – CPF n. ***.359.152-**, Rosângela Maria Ronconi – CPF n. ***.529.202-**, Lucas Muniz dos Santos – CPF n. ***.165.662-**, Thayna Gomes Carvalho – CPF n. ***.992.882-**, Claudiane Meireles Pinto – CPF n. ***.001.162-**, Luana Patricia de Mattos Leite – CPF n. ***.035.962-**, Thaise Ferreira dos Santos Costa – CPF n. ***.958.942-**, Vanessa Justino Zioto – CPF n. ***.350.152-**, Renata Muniz dos Santos – CPF n. ***.757.662-**, Pater Jane Machado Luiz – CPF n. ***.765.792-**, Lilian da Silva Raimundo Cardoso – CPF n. ***.531.582-**, Geisebel Gomes de Souza – CPF n. ***.594.592-**, Elizabete do Carmo Pereira – CPF n. ***.436.862-**.

Responsável: Jonatas de França Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 01264/24

Interessada: Maria Leles de Almeida – CPF n. ***.562.825-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer 0105-2024-GPEPSO, que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

Pautas**SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 9/2024 – 14.10.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 14.10.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02723/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que trata sobre a Política de Segurança em Gestão de Pessoas.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 02306/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

3 - Processo-e n. 02305/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 3 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

REPUBLICAÇÃO - COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024, **COMUNICA** a relação dos 30 (trinta) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 08/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Adrielle Campos da Silva
Ana Maria Souza Amaral
Clebio Lima Ribeiro
Diany Valério Ortolane
Diego Angeles Carvalho Macedo
Eduardo Barbosa Vicente
Eduardo Nascimento de Souza
Franciele Batista Martins dos Santos
Giana Rebeca Mendes Vieira Melo
Gilberto Dias de Lima Júnior
Gisele Rossi Leonel
Hudson Inácio Bernardes Pereira
Ícaro de Amorim Santana
Ítalo Isac Pinto Teixeira
Jefferson Luiz Garcia de Souza
João Roberto de Araújo Campos

Informação 101 (0762736) SEI 007353/2024 / pg. 1

João Victor Mendes Benesby
Karina Lisboa Pinheiro
Laís Corrêa Badra
Laurenn de Lima Holanda
Leonardo Terceiro de Carvalho
Lincoln de souza lopes
Maiara Márjore Rocha Peres Marini
Marcelo Augusto Santana Fontes
Paulo Henrique Patrício Souto
Priscila Moreira Silva
Quimberly Rodrigues de Oliveira
Raiany Carvalho Silva
Raynie Marcelo de Souza Vieira
Silvana Medeiros de Moraes Dias

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA :

- Data: **07.10.2024** (segunda-feira)
- Hora: **08h30 às 12h30**
- Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria , Porto Velho - RO.

Porto Velho - RO, 02 de outubro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0762736

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 101 (0762736)

SEI 007353/2024 / pg. 2